

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CECD	30.3.93	5.4.93
DESTATÍSTICA	22.6.93	28.6.93



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 64/93

ASSUNTO:

Dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências.

DESPACHO: 09/FEV/93: EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - CONST. E JUSTIÇA (ART. 54) - ART. 24, II

À COM. DE EDUCAÇÃO

em 17 de 02 de 1993

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Eraldo Tinoco, em 23/3/1993

O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Ao Sr. Deputado Prisco Viana, em 19

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 5550 DE 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.550, DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 64/93



Dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II).

PROJETO DE LEI

3550/93

Dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica transformada em Centro Federal de Educação Tecnológica, nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, a Escola Técnica Federal da Bahia, instituída na forma da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, alterada pelo Decreto-lei nº 796, de 27 de agosto de 1969.

Parágrafo único. Fica incorporado ao Centro Federal de Educação Tecnológica de que trata este artigo o Centro de Educação Tecnológica da Bahia (CENTEC), criado pela Lei nº 6.344, de 6 de julho de 1976, inclusive seu acervo patrimonial, instalações físicas, recursos financeiros e orçamentários, e o seu pessoal docente e técnico-administrativo.

Art. 2º O Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, ora criado por transformação, tem sede e foro na cidade de Salvador, Estado da Bahia, e é regido pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, por esta Lei, por seu Estatuto e Regimento.

Parágrafo único. O atual Diretor da Escola Técnica Federal da Bahia exercerá as funções de Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia até a completa implantação da Entidade, quando serão providos os cargos de direção, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata o artigo anterior têm por finalidade o oferecimento de educação tecnológica e por objetivos:

I - ministrar ensino em grau superior:

a) de graduação e pós-graduação **lato sensu e stricto sensu**, visando à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;

b) de licenciatura com vistas à formação de professores especializados para as disciplinas específicas do ensino técnico e tecnológico;

II - ministrar cursos técnicos, em nível de 2º grau, visando à formação de técnicos, instrutores e auxiliares de nível médio;

III - ministrar cursos de educação continuada visando à atualização e ao



Fl. 2 do projeto de lei que "Dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências".

aperfeiçoamento de profissionais na área tecnológica;

IV - realizar pesquisas aplicadas na área tecnológica, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade mediante cursos e serviços."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 6.344, de 6 de julho de 1976.

Brasília,



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELO AUTOR:

LEI Nº 6.545, de 30 de junho de 1978.

Dispõe sobre a transformação das Escolas Técnicas Federais de Minas Gerais, do Paraná e Celso Suckow da Fonseca em Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Escolas Técnicas Federais de Minas Gerais, com sede na Cidade de Belo Horizonte; do Paraná, com sede na Cidade de Curitiba; e Celso Suckow da Fonseca, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, criadas pela Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, alterada pelo Decreto-lei nº 796, de 27 de agosto de 1969, autorizadas a organizar e ministrar cursos de curta duração de Engenharia de Operação, com base no Decreto-lei nº 547, de 18 de abril de 1969, ficam transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica.

Parágrafo único - Os Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata este artigo são autarquias de regime especial, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, vinculadas ao Ministério da Educação e Cultura, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didática e disciplinar, regendo-se por esta Lei, seus Estatutos e Regimentos.

Art. 2º - Os Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata o artigo anterior têm os seguintes objetivos:

I - ministrar ensino em grau superior:

a) de graduação e pós-graduação, visando à formação de profissionais em engenharia industrial e tecnólogos;



b) de licenciatura plena e curta, com vistas à formação de professores e especialistas para as disciplinas especializadas no ensino de 2º grau e dos cursos de formação de tecnólogos;

II - ministrar ensino de 2º grau, com vistas à formação de auxiliares e técnicos industriais;

III - promover cursos de extensão, aperfeiçoamento e especialização, objetivando a atualização profissional na área técnica industrial;

IV - realizar pesquisas na área técnica industrial, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade mediante cursos e serviços.

Art. 3º - A administração superior de cada Centro terá como órgão executivo a Diretoria-Geral e como órgão deliberativo e consultivo o Conselho Diretor, sendo este composto de sete membros e respectivos suplentes, todos nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura, sendo dois representantes do Ministério da Educação e Cultura, um representante da Federação das Indústrias do respectivo Estado e quatro representantes da instituição, indicados na forma regimental.

Parágrafo Único - Cada Centro terá um Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Educação e Cultura, obedecida a Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, que será o Presidente do Conselho Diretor.

Art. 4º - O patrimônio de cada Centro Federal de Educação Tecnológica será constituído:

I - das atuais instalações, áreas, prédios e equipamentos que constituem os bens patrimoniais das respectivas Escolas Técnicas Federais, mencionadas no artigo 1º desta Lei;

II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;

III - pelos saldos de exercícios financeiros anteriores.

Art. 5º - Os recursos financeiros de cada Centro serão provenientes de:



I - dotações que lhe forem anualmente consignadas no Orçamento da União;

II - doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, Estados e Municípios, ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - remuneração de serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante convênios ou contratos específicos;

IV - taxas, emolumentos e anuidades que forem fixados pelo Conselho Diretor, com observância da legislação específica sobre a matéria;

V - resultado das operações de crédito e juros bancários;

VI - receitas eventuais.

Art. 6º - A expansão e a manutenção dos Centros Federais de Educação Tecnológica serão asseguradas basicamente por recursos consignados anualmente pela União à conta do orçamento do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º - Os Centros terão suas atribuições específicas, sua estrutura administrativa e a competência dos órgãos estabelecidos nos Estatutos e Regimentos aprovados nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º - Cada Centro instituído por esta Lei terá Tabela Permanente de Pessoal regida pela legislação trabalhista, organizada de acordo com as normas da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar, devendo a proposta de fixação da lotação obedecer às normas legais vigentes.

Parágrafo Único - A contratação de pessoal, nos empregos constantes da tabela a que se refere este artigo, será feita na forma da legislação em vigor.

Art. 9º - Ficam transferidos para cada Centro, respectivamente, os recursos atualmente destinados às Escolas Técnicas Federais referidas no art. 1º desta Lei.



-02-

Parágrafo Único - Caberá aos atuais ordenadores de despesas, até a implantação dos Centros, a movimentação dos recursos.

Art. 10 - O Ministério da Educação e Cultura promoverá, no prazo de noventa dias, a elaboração dos Estatutos e Regimentos necessários à implantação de cada Centro.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de junho de 1978;
1579 da Independência e 909 da República.

ERNESTO GEISEL
Euro Brandão

• LEI Nº 3.552 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1959

Dispõe sobre nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do objetivo dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura

Art. 1.º É objetivo das escolas de ensino industrial mantidas pelo Ministério da Educação e Cultura:

- a) proporcionar base de cultura geral e iniciação técnica que permitam ao educando integrar-se na comunidade e participar do trabalho produtivo ou prosseguir seus estudos;
- b) preparar o jovem para o exercício de atividade especializada, de nível médio.

Parágrafo único. O ensino ministrado nesses estabelecimentos se processará de forma a atender às diferenças individuais dos alunos, buscando orientá-los do melhor modo possível, dentro de seus interesses e aptidões.

Da organização escolar

Art. 2º As escolas de ensino industrial federais poderão manter cursos de aprendizagem, curso básico e cursos técnicos.

Art. 11. Em cada estabelecimento de ensino, o currículo escolar elaborado pelo Conselho de Professores será proposto pelo respectivo Diretor



à Diretoria do Ensino Industrial, não podendo o número de matérias compulsórias, em cada série, dos cursos básicos e técnicos, ser inferior a 3 (três) e o das optativas, inferior a 2 (dois).

§ 1.º As opções serão feitas pelo aluno, sob conselho dos professores ou orientadores, no início do ano letivo, dentre matérias constantes de lista adotada pela escola.

§ 2.º Em todas as séries dos cursos, haverá ensino prático em oficinas.

Art. 12. Entende-se como currículo o conjunto das atividades do educando na escola ou fora dela, sob a sua direção.

Art. 13. A distribuição das matérias e oficinas atenderá, no curso básico, ao caráter predominantemente geral deste curso, e, nos cursos técnicos à natureza especializada dos mesmos.

Art. 14. O ensino das matérias será conduzido de modo a que o aluno observe e experimente suas aplicações à vida contemporânea e compreenda as exigências desta, quanto à tecnologia de base científica.

Art. 15. O tempo de ocupação do aluno na escola será de 33 a 44 horas semanais, devendo a organização dos horários contemplar adequadamente todas as atividades escolares inclusive as culturas e as que tenham por objetivo a integração do aluno no meio profissional e social.

Da organização administrativa

Art. 16. Os atuais estabelecimentos de ensino industrial, mantidos pelo Ministério da Educação e Cultura, terão personalidade jurídica própria e autonomia didática, administrativa, técnica e financeira, regendo-se nos termos da presente lei.

Art. 17. Os estabelecimentos de ensino industrial serão administrados por um Conselho de representantes, e terão um Conselho de Professores, obedecendo as atribuições fixadas nesta lei.

§ 1º O Conselho será composto de seis representantes da comunidade, escolhidos pelo Presidente da República, mediante proposta, em lista triplíce elaborada pelo Ministério da Educação e Cultura, depois de ouvida a Diretoria do Ensino Industrial, renovando-se, cada dois anos, por um terço de seus membros.

§ 2º O Diretor da Escola, ao qual competem as funções executivas, será nomeado pelo Presidente do Conselho, pelo prazo de três anos, findo o qual poderá ser reconduzido, recaiando sua escolha em pessoa estranha ao mesmo Conselho e com habilitação para o exercício do cargo, segundo critérios fixados pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 18. O Conselho de Professores, órgão de direção pedagógico-didática da Escola, sob a presidência do Diretor, será constituído na forma do respectivo Regimento.

Art. 19. Compete ao Conselho de representantes:

- a) eleger seu presidente;
- b) aprovar o orçamento da despesa anual da escola, o qual não poderá destinar mais de 10% para o pessoal administrativo, nem mais de 50% para o pessoal docente e técnico, reservando-se o restante para material, conservação do prédio e obras;
- c) fiscalizar a execução do orçamento escolar e autorizar transferências de verbas, respeitadas as porcentagens da alínea b;
- d) realizar a tomada de contas do Diretor;
- e) controlar o balanço físico anual e o dos valores patrimoniais da escola;
- f) autorizar toda despesa que ultrapasse a Cr\$ 100.000 00 (cem mil cruzeiros);

- g) aprovar a organização dos cursos;
- h) aprovar os sistemas de exames e promoções a serem adotados na escola, respeitadas as disposições vigentes;
- i) aprovar os quadros do pessoal a que se refere o art. 27;
- j) examinar o relatório anual do Diretor da escola e o encaminhar, com observações, ao Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será o representante legal da Escola.

Art. 20. Em casos excepcionais e graves, poderá o Ministério da Educação e Cultura intervir na administração de cada escola, para salvar a gestão financeira e os altos objetivos do estabelecimento, inclusive no tocante ao disposto no § 2.º do art. 17, podendo, mesmo, para tanto, propor a destituição de seus administradores ao Presidente da República.

Parágrafo único. Em tais casos, será designado um delegado do Ministério que ficará responsável pela administração do estabelecimento até a nomeação de novo Conselho a ser feita dentro em sessenta dias, contados da destituição do anterior.

Art. 21. Compete à Diretoria do Ensino Industrial:

- a) proceder a estudos referentes à distribuição dos recursos globais para cada escola;
- b) elaborar diretrizes gerais dos currículos, sistemas de notas e de exames e promoções;
- c) proceder a estudos sobre organização dos cursos mais convenientes às diferentes regiões geo-econômicas do País;
- d) elaborar material didático e planos de cursos e de provas de rendimento escolar;
- e) realizar estudos para sondagem e avaliação do rendimento escolar, eficiência e adequação dos cursos ministrados nas escolas;
- f) reunir e publicar dados estatísticos;
- g) promover reuniões e seminários locais ou regionais, para fixação da política de cursos, de matrícula e de colocação dos alunos;
- h) organizar cursos, seminários e estágios e conceder bolsas para aperfeiçoamento do pessoal da direção, docente e administrativo;
- i) conceder bolsas a alunos do ensino industrial;
- j) exercer a fiscalização contábil dos estabelecimentos.

Do ensino industrial estadual, municipal e particular

Art. 22. As escolas de ensino industrial, a cargo dos governos estaduais e municipais, reger-se-ão, pelas respectivas legislações, obedecidas as diretrizes e bases da legislação federal, podendo os Estados e Municípios, que o quiserem, adotar a organização prevista na presente lei.

Art. 23. As escolas de ensino industrial particulares terão liberdade de organização, obedecidas as legislações estadual e municipal e as diretrizes e bases da legislação federal.

Art. 24. Será mantido pela Diretoria do Ensino Industrial um serviço de classificação das escolas de ensino industrial federais, estaduais, municipais e particulares, com o fim de trazer o público informado sobre a organização e a eficácia que venham atingindo no desenvolvimento dos seus objetivos.

Parágrafo único. Esta classificação será feita mediante inspeções periódicas por técnicos e professores, com a cooperação da própria escola, e visará a distribuir os estabelecimentos em categorias, conforme o grau em que os objetivos de educação, ensino e formação técnicas estejam sendo por eles realizados.



Art. 25. Aplicam-se aos alunos dos cursos, a que se refere a presente lei, as disposições da Lei n.º 1.821, de 12 de março de 1953, e respectiva regulamentação.

Art. 26. O Poder Executivo baixará, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data em que entrar em vigor esta lei, os atos indispensáveis à adaptação gradual dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura às normas nela estatuídas.

Art. 27. A administração da escola organizará os quadros do pessoal docente e administrativo necessários ao funcionamento dos cursos, atendidas as porcentagens fixadas na letra b do art. 19, nêles incluído o pessoal estável, aproveitado nos termos do art. 28.

Parágrafo único. O pessoal docente e administrativo será contratado por prazo não superior a três anos, admitindo-se a renovação por igual prazo, a critério exclusivo do Conselho de Representantes.

Art. 28. Os atuais cargos e funções das escolas de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, serão extintos à medida que esses estabelecimentos fôrem sendo adaptados à presente lei, mantidos, porém, os ocupantes estáveis, os quais poderão ficar à disposição daquelas em que estiverem servindo, ressalvados seus direitos e vantagens.

Parágrafo único. Na adaptação do estabelecimento à presente lei, poderá ser aproveitado, a critério do Conselho, o pessoal docente sem estabilidade, habilitado em concurso ou prova equivalente.

Art. 29. A Lei que fixar anualmente a despesa da União, consignará, na parte referente ao Ministério da Educação e Cultura uma dotação global destinada a cada um dos estabelecimentos a que se refere a presente lei, sob a forma de auxílio.

§ 1.º O valor anual desse auxílio será correspondente à soma das quantias necessárias ao pagamento de todo o pessoal da escola, à aquisição do material indispensável, à execução de obras e ao atendimento dos mais encargos de sua manutenção e desenvolvimento.

§ 2.º A discriminação da despesa da proposta orçamentária da escola não fará parte integrante do Orçamento Geral da União, servindo meramente de elemento informativo para a sua elaboração.

§ 3.º Publicado o orçamento geral da despesa da União ou atos que concederem créditos relativos à escola, serão as dotações correspondentes automaticamente registradas pelo Tribunal de Contas e distribuídas às repartições pagadoras competentes, para entrega à escola.

Art. 30. Os bens patrimoniais das escolas, que constituem suas instalações, continuam sob o Domínio da União assim como os que vierem a ser adquiridos.

Art. 31. Os estabelecimentos de ensino industrial poderão receber, além dos recursos orçamentários previstos no art. 29, auxílios e subvenções dos poderes públicos e donativos, doações e quaisquer outras contribuições particulares, constituindo tais rendas fundo especial do estabelecimento, por ele próprio administrado.

§ 1.º A aplicação desses recursos em construções ou reformas de prédios dependerá de prévia autorização dos projetos pelo Ministério da Educação e Cultura.

§ 2.º Anualmente, os estabelecimentos de ensino industrial farão ao Ministério da Educação e Cultura uma demonstração da aplicação dos recursos a que se refere o presente artigo e da respectiva posição do fundo que eles constituem.

Art. 32. As escolas de ensino industrial, sem prejuízo do ensino sistemático, poderão aceitar encomendas de terceiros, mediante remuneração.

Parágrafo único. A execução dessas encomendas, sem prejuízo da aprendizagem sistemática, será feita pelos alunos, que participarão da remuneração prestada.

Art. 33. A prestação anual de contas será feita até 28 de fevereiro, e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

- a) balanço patrimonial;
- b) balanço econômico;
- c) balanço financeiro;
- d) quadro comparativo entre a receita prevista e a arrecadada;
- e) quadro comparativo entre a despesa autorizada e a realizada.

Art. 34. O ensino de aprendizagem, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, será de tempo parcial ou integral e se destinará a menores já empregados ou a candidatos a empregos na indústria.

Parágrafo único. Aplica-se aos alunos dos cursos de aprendizagem subordinados ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 35. As escolas mantidas por instituições particulares e que, na forma da legislação vigente, se incluem entre os estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura passam a constituir unidades escolares das respectivas entidades mantenedoras.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clovis Salgado

DECRETO-LEI Nº 796 — DE 27 DE
AGOSTO DE 1969

Revoga o art. 17 e altera a redação dos arts. 19 (alínea f) e 30 da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 17 da Lei nº 3.552, de 16.2.59, devendo a matéria nele contida ser regulamentada por Ato do Poder Executivo, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 2º A alínea f do art. 19 e o art. 30 da Lei nº 3.552-59, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 19. Compete ao Conselho de Representantes:

.....

f) autorizar toda despesa que ultrapasse a quantia de 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País”.

“Art. 30. Os bens patrimoniais das Escolas, representados pelos imóveis em que estejam instalados, continuam sob o domínio da autarquia, assim como os que vierem a ser adquiridos para as mesmas, com recursos próprios ou da União”.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1969;
148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Tarso Dutra
Hélio Beltrão

LEI Nº 6.344 — DE 6 DE JULHO
DE 1976

Cria o Centro de Educação Tecnológica da Bahia e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Centro de Educação Tecnológica da Bahia, com sede em Salvador, Estado da Bahia, com a finalidade de desenvolver, inclusive com a cooperação de universidades e instituições interessadas, cursos de formação de tecnólogos, em nível superior, para fazer face às peculiaridades do mercado de trabalho da região.

Art. 2º O Centro de Educação Tecnológica da Bahia será uma autarquia de regime especial, de conformidade com o Art. 4º da Lei número 5.540 de 28 de novembro de 1968, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, detentora de autonomia patrimonial, administrativa, financeira, didática e disciplinar.

Art. 3º Ao Centro de Educação Tecnológica da Bahia caberá:

- I — ministrar cursos em caráter intensivo e terminal conducentes à formação de tecnólogos;
- II — formar pessoal docente destinado ao ensino nos cursos de formação de tecnólogos;
- III — desenvolver outras atividades necessárias ao cumprimento e aperfeiçoamento de seus objetivos.

Parágrafo único. O Centro de Educação Tecnológica da Bahia poderá instalar cursos independentemente da apreciação prévia do Conselho Federal de Educação, que posteriormen-

te os reconhecerá para todos os efeitos, podendo, ainda, suprimir ou suspender cursos quando o mercado de trabalho manifestar sintomas de saturação.

Art. 4º O patrimônio do Centro de Educação Tecnológica da Bahia será constituído:

I — pelos bens e direitos que lhe forem incorporados em virtude de ato dos poderes públicos ou que o Centro aceitar, oriundos de doações ou legados;

II — pelos bens e direitos que o Centro vier a adquirir;

III — pelos saldos dos exercícios financeiros anteriores.

Art. 5º Os recursos financeiros do Centro de Educação Tecnológica da Bahia serão provenientes de:

I — dotação que lhe for anualmente consignada no Orçamento da União;

II — doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III — remuneração de serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante convênio ou contratos específicos;

IV — taxas, emolumentos e anuidades que forem fixadas pelo Conselho Diretor, com observância da legislação específica sobre a matéria;

V — resultado das operações de crédito e juros bancários;

VI — Receitas eventuais.

Art. 6º A expansão e a manutenção do Centro de Educação Tecnológica da Bahia serão asseguradas basicamente por recursos consignados anualmente pela União à conta do Orçamento do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º A Administração Superior do Centro de Educação Tecnológica da Bahia será exercida por um Conselho Diretor, composto de 6 (seis) membros e respectivos suplentes todos nomeados pelo Presidente da República, sendo 2 (dois) representantes do Ministério da Educação e Cul-



tura, 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, 1 (um) representante do Ministério da Indústria e do Comércio, 1 (um) representante do Governo do Estado da Bahia e 1 (um) representante da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do Centro, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Educação e Cultura, será o Presidente do Conselho Diretor.

Art. 8º O Centro de Educação Tecnológica da Bahia terá Tabela Permanente de Pessoal regida pela legislação trabalhista, organizada de acordo com o sistema de classificação de cargos de que trata a Lei nº 3.645 de 10 de dezembro de 1970, devendo para esse efeito, propor a fixação da respectiva lotação, ouvido o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal.

Parágrafo único. A contratação de pessoal, nos empregos constantes da tabela a que se refere este artigo, será feita mediante concurso público, na forma da legislação em vigor.

Art. 9º O pessoal atualmente contratado pelo convênio firmado entre o Ministério da Educação e Cultura e a Fundação Centro de Educação Técnica da Bahia continuará a prestar serviços ao órgão ora criado, na situação em que se encontra, podendo concorrer à inclusão na Tabela Permanente de Pessoal, de que trata o Art. 8º desta Lei, observada a sistemática de classificação de cargos vigente.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício crédito especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), para atender às despesas de constituição, instalação e imediato funcionamento do Centro.

Art. 11. As atribuições específicas do Centro, sua estrutura administrativa e a competência de seus órgãos serão estabelecidas nos Estatutos, aprovados por decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1976;
155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Ney Braga

Severo Fagundes Gomes

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis



Mensagem nº 64

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências".

Brasília, 5 de fevereiro de 1993.



E.M. nº 003

Em 11 de JANEIRO de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa Minuta de Projeto de Lei, que dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia (ETF/BA) em Centro Federal de Educação Tecnológica, nos termos estabelecidos pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, a exemplo do que já ocorreu com as ex-Escolas Técnicas Federais do Paraná, de Minas Gerais, do Maranhão e Celso Suckow da Fonseca, do Rio de Janeiro, transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica.

A implantação dos Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFET) busca aperfeiçoar, no Brasil, a idéia da verticalização do ensino técnico e tecnológico, que se dá pela oferta, em uma mesma instituição, de cursos profissionais em diferentes graus ou níveis de ensino e pela perfeita integração entre eles.

A idéia consubstanciada no "modelo CEFET", entre nós, insere-se num quadro mais amplo de busca de alternativas de educação



tecnológica para o atendimento do desenvolvimento sócio-econômico ve rificado em escala mundial, em tentativa que visa a preservar pecu lia ridades, otimizar instalações, recursos e equipamentos, e res peitar tendências que se verificam em nosso meio.

A implantação do modelo CEFET constitui uma tentativa vitoriosa de diversificação do sistema de ensino, até então ap risona do ao modelo único, cuja rigidez e inadequação para o atendimento de uma demanda diversificada são bem conhecidas. O modelo CEFET visa a ampliar as possibilidades de acesso ao nível superior, alterando a es trutura da oferta de cursos e diversificando os currículos para o atendimento de uma clientela mais heterogênea. Visa, também, a romper o já citado sistema perverso de acesso às instituições públicas, no qual as camadas mais favorecidas economicamente acabam tendo o quase monopólio das vagas, independentemente de serem ou não mais capa cita das que as camadas menos favorecidas para prosseguimento de sua forma ção.

Considerando a grande extensão territorial do nosso país, há necessidade de criarmos mais Centros de Educação Tecnolôgi ca distribuídos pelas diversas regiões do País. Sob tal aspecto, a Escola Técnica Federal da Bahia já havia sido escolhida para sediar um Centro de Engenharia de Operação dentro do programa de Acordo In ternacional MEC/BIRD I, que deu origem aos primeiros Centros Federais de Educação Tecnológica.

A proposta, ora trazida à consideração de Vossa Exce lência, retorna à proposta de criação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, pela fusão do Centro de Educação Tecnológica da Bahia - CENTEC, com a Escola Técnica Federal da Bahia, que se unem para formar o novo Centro, resultante da transformação da segunda.

O CENTEC/BA é uma instituição federal de ensino, cria da pela Lei nº 6.344, de 06 de junho de 1976, e destinada a minis trar, exclusivamente, cursos de formação de tecnólogos, em nível su perior, dentro dos Projetos 15 e 19 do antigo DAU/MEC, que incentiva va as carreiras de curta duração.



A época de sua criação, também o antigo DEM/MEC de envolvia um projeto semelhante, através do Acordo MEC/BIRD I, de implantação de cursos de curta duração, com base na então chamada Engenharia de Operação, junto a algumas Escolas Técnicas Federais, dentre as quais a Escola Técnica Federal da Bahia foi uma das beneficiadas com a construção de um Centro de Engenharia.

Deste modo, o Estado da Bahia estava sendo objeto de duas iniciativas similares por parte do MEC, ou seja, uma através do DEM/BIRD, que implantava um Centro de Engenharia de Operação da ETF/BA, e outra por parte do DAU/MEC e Conselho Britânico, que implantava o CENTEC/BA, também para cursos de curta duração, exclusivamente de formação de tecnólogos.

Com a reformulação dos cursos de Engenharia (Resolução nº 48/76 do CFE), o MEC decidiu extinguir os cursos de Engenharia de Operação. Como esses cursos já estavam implantados e funcionando em algumas Escolas Técnicas Federais, que faziam parte do Projeto MEC/BIRD, mais precisamente nas Escolas Técnicas Federais do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Paraná, decidiu-se então transformar essas escolas em Centros Federais de Educação Tecnológica, substituindo-se os cursos de Engenharia de Operação por cursos de Engenharia Industrial, instituindo-se a verticalização do ensino tecnológico, abrangendo desde o 2º grau técnico à pós-graduação tecnológica.

No caso específico da Bahia, como os cursos de Engenharia de Operação ainda não estavam em funcionamento efetivo e o CENTEC também ainda estava em início de implantação, foi proposto que se fizesse uma fusão do projeto CENTEC com o projeto da ETF/BA e se criasse o CEFET, a exemplo das Escolas Técnicas Federais do Rio, Minas Gerais e Paraná, já que os objetivos dos referidos projetos eram idênticos. Lamentavelmente, por diversos problemas, esta solução não foi concretizada. Assim, a ETF/BA ficou com toda a parte de construção, mas os equipamentos adquiridos pelo projeto BIRD I passaram para o CENTEC, uma vez que a ETF/BA ficaria apenas com os cursos técnicos de nível médio.



MEC/GM/04

Apesar de espacialmente e fisicamente bem instalado, tanto em termos de edificações como em termos de equipamentos e de recursos humanos, a experiência do CENTEC/BA, ministrando exclusivamente cursos de formação de tecnólogos, fracassou. Isso vem sendo constatado amplamente pelas diversas avaliações levadas a efeito pelo MEC. Enquanto o "modelo CEFET" vem demonstrando grande êxito, o projeto pedagógico do CENTEC mostrou estar muito aquém do desejável.

Por não possuir a mesma tradição do ensino técnico que tem a Escola Técnica, o CENTEC não conseguiu se impor na área, não diversificou as suas atividades acadêmicas e, ao contrário, vem sendo objeto de uma grande ociosidade. A instituição funciona em 40% do expediente normal e forma um número reduzido de tecnólogos por ano a um custo muito elevado por tecnólogo formado. Funcionando sem o mínimo de eficiência e com grandes e graves problemas administrativos, o CENTEC já passou por períodos de várias intervenções administrativas, em curto tempo de existência. Além de todos esses problemas, acrescente-se o fato de que o projeto pedagógico do CENTEC, funcionando como uma camisa de força, insiste em ofertar exclusivamente cursos de formação de tecnólogos, cursos estes que não estão ainda bem aceitos pela nossa cultura educacional e empresarial. Por serem cursos com essas características, necessitariam de ser oferecidos por instituição que tivesse grande credibilidade junto à comunidade, especialmente a empresarial, o que não é o caso do CENTEC/BA, mas é o caso da ETF/BA.

Toda essa situação se reflete diretamente no aluno, principal vítima de uma experiência fracassada. Diante desse estado de coisas, a comunidade do CENTEC/BA resolveu procurar alternativas capazes de reverter a situação. Diante do sucesso representado pelo modelo CEFET, era natural que a aspiração imediata da comunidade do CENTEC/BA fosse a sua transformação em CEFET. Assim sendo, foi solcitada ao Poder Executivo a transformação do CENTEC/BA em CEFET, Projeto de Lei nº 4.771, de 1990, que foi encaminhado ao Congresso Nacional. O referido Projeto de Lei foi aprovado pelo Congresso, com pare



cer contrário do MEC, exatamente porque não incluía a Escola Técnica Federal da Bahia. Após a sua aprovação pelo Congresso, o Poder Executivo resolveu ouvir novamente o MEC, antes da respectiva sanção presidencial. Com base em parecer do MEC, o Senhor Presidente da República vetou o Projeto de Lei nº 4.771/90.

Por ocasião do veto ao Projeto nº 4.771/90, o Ministério da Educação, através da Portaria nº 067, de 26 de novembro de 1991, procedia a mais uma avaliação dos Centros Federais de Educação Tecnológica, com ênfase nos aspectos técnico-pedagógico e institucional e nas relações dos Centros com a comunidade local e regional, especialmente com o sistema empresarial. Apesar da avaliação recair exclusivamente sobre os "CEFET", a Comissão, considerando a situação de isolamento do CENTEC/BA, dentro do Sistema Federal de Ensino e os problemas que vinha enfrentando, resolveu convidar, para fazer parte da Comissão, o Diretor-Geral do CENTEC, para que melhor conhecesse o modelo e a filosofia que envolve o projeto pedagógico dos Centros Federais de Educação Tecnológica.

Levada a efeito a avaliação dos "CEFET", a Comissão concluiu expressamente em seu relatório.

"Ainda nesta linha de uma política para a educação tecnológica e independentemente da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe uma recomendação específica relacionada com a expansão gradual do modelo CEFET, envolvendo a Escola Técnica Federal da Bahia e o Centro de Educação Tecnológica da Bahia - CENTEC.

Como já exposto neste Relatório, a Escola Técnica Federal da Bahia era uma das seis Escolas que foram contempladas com recursos do BIRD para sua transformação em Centro de Engenharia de Operação. Em face da extinção do curso de Engenharia de Operação em 1977, e da criação do CENTEC em 1976, o próprio grupo de trabalho, estabelecido pela Portaria Ministerial nº 83, de 09.08.76, manifestou-se no sentido de deixar para uma oportunidade futura a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em CEFET.



Em face desta avaliação ora procedida dos três CEFET originais, de Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro, juntamente com o CEFET criado mais recentemente no Maranhão, bem como em função dos rumos que tomou o CENTEC da Bahia, é altamente recomendável que se iniciem os estudos necessários para a integração do CENTEC com a Escola Técnica Federal da Bahia, visando à criação do CEFET da Bahia. Esta recomendação, embora possa parecer estranha aos objetivos estabelecidos para os trabalhos da Comissão de Avaliação dos quatro CEFET existentes, foi julgada pertinente e oportuna dentro da recomendação mais ampla do estabelecimento de uma política para a educação tecnológica, especialmente por ser este o momento em que deverá efetuar-se a renovação da Direção do CENTEC/BA".

As recomendações da Comissão foram aprovadas e aceitas pelo MEC, tendo sido implementadas de imediato pelas seguintes medidas:

1 - Designação de um Diretor-Geral "pro-tempore", com a missão de fazer a fusão do CENTEC/BA com a ETF/BA e criar o CEFET da Bahia. Essa indicação recaiu sobre o Prof. Antonio Barreto Baral, ilustre professor, indicado de comum acordo com as aspirações das duas instituições e das Secretarias Nacionais de Educação Tecnológica, a qual se vincula a ETF/BA, e de Educação Superior, a qual se vincula o CENTEC/BA. Essa decisão ignorou a lista sêxtupla enviada ao MEC para escolha do Diretor, lista esta elaborada sem o conhecimento do Conselho Diretor do CENTEC, e contestada por toda a comunidade do CENTEC, que não a aceitou, não apenas por não ter participado, como também pelo fato dos indicados para compor a lista não terem nenhum compromisso com o CENTEC. Além de vetar a lista, a comunidade docente e discente do CENTEC cobrou do MEC uma solução definitiva para as sucessivas crises do CENTEC e defendiam a sua transformação em CEFET pela união com a ETF/BA.

2 - Portaria nº 1.135, de 22 de julho de 1992, do Senhor Ministro da Educação, resolvendo:



"I - Designar os professores Osvaldo Vieira do Nascimento, representante da SENETE; Arthur Antonio Bertol, representante da SENESU; Antonio Barreto Barral, representante do CENTEC/BA; Roberto José Tripodi Marchi, representante da ETF/BA, para sob a coordenação do primeiro, constituírem Comissão para elaborar estudos com vistas à criação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, a partir da fusão do CENTEC/BA com a ETF/BA.

II - Recomendar aos Diretores do CENTEC/BA e da ETF/BA a constituírem subcomissões ao nível de cada instituição ou mista, para subsidiar os trabalhos da Comissão.

III - Determinar o prazo de 90 dias, a partir da data da publicação da Portaria para a conclusão dos trabalhos".

Em 10.08.92 a Comissão foi oficialmente instalada. Nesse período houve a substituição de Ministro da Educação. Decidiu a Comissão ter um encontro com o novo Ministro, incluindo os 07 professores, Antonio Barreto Barral e Roberto José Tripodi Marchi, Diretores do CENTEC/BA e da ETF/BA, respectivamente, que relataram ao Ministro os fatos em andamento e os objetivos da Comissão. O Ministro da Educação aprovou o trabalho que estava sendo feito e pediu urgências nas conclusões.

Em seguida, a Comissão realizou seminário geral sobre a fusão e criação do CEFET/BA com a participação de toda a comunidade discente, docente e de funcionários administrativos das duas instituições, bem como as subcomissões nomeadas pelos Diretores, a nível de cada uma das instituições, nos termos da Portaria nº 1.135, de 22 de julho de 1992.

Da discussão ficou decidido o empenho da comunidade das instituições na defesa do projeto de fusão e de criação do CEFET/BA e que:

- 1 - O projeto de fusão do CENTEC/BA com a ETF/BA, e conseqüente criação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - CEFET/BA, é uma aspiração de toda a comunidade das duas instituições, que prome



te se empenhar junto ao Ministério da Educação e ao Congresso Nacional para a sua consecução.

- 2 - A Comissão foi recomendado que preparasse urgentemente os estudos, já sob a forma de Exposição de Motivos, juntamente com uma minuta de Projeto de Lei, a ser encaminhada ao Ministro da Educação, para posterior encaminhamento pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, com vistas à criação institucional do Centro Federal de Educação Tecnolôgica da Bahia, conforme proposto.
- 3 - Paralelamente ao trabalho da Comissão, as subcomissões trabalharão, de forma individual e coletiva, no sentido de preparar o Estatuto e o Regimento do CEFET/BA, bem como os passos necessários à sua implementação.

Assim sendo, permito-me submeter à consideração de Vossa Excelência, por intermédio da presente Exposição de Motivos, o Projeto de Lei que trata da transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica, incorporando o atual Centro de Educação Tecnológica da Bahia.

Ressaltada assim a conveniência da transformação da referida Escola em Centro Federal de Educação Tecnológica, com a incorporação do CENTEC/BA, crê este Ministério que a solução ora trazida a Vossa Excelência representa grande passo para o progresso do ensino tecnológico do país.

Na oportunidade em que se propõe Projeto de Lei atribuindo-se ao CEFET/BA finalidades e objetivos peculiares às instituções que lhe dão origem, ou seja, com a responsabilidade de oferecer educação tecnológica para os três setores da economia: primário, secundário e terciário ou de serviços, estende-se essas finalidades aos demais Centros Federais de Educação Tecnológica, existentes e que



MEC/GM/09

vierem a existir, regidos pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978. Esta extensão se faz substituindo-se o Artigo 2º da referida Lei, pelo Artigo 2º do Projeto de Lei ora encaminhado à apreciação de Vossa Excelência.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito e elevado apreço.



MURÍLIO DE AVELLAR HINGEL

Ministro de Estado da Educação
e do Desporto



ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, EM/GM/MEC/Nº 003

1. SÍNTESE DO PROBLEMA OU DA SITUAÇÃO QUE RECLAMA PROVIDÊNCIAS:

O modelo institucional representado pelo Centro de Educação Tecnológica da Bahia - CENTEC/BA, como instituição federal de ensino superior, destinado a ministrar exclusivamente cursos de formação de tecnólogos, agravado por uma seqüência de infelizes administrações, revelou-se um grande fracasso. Tentando superar o problema, o CENTEC/BA propôs em 1991 a sua transformação em CEFET, cujo modelo institucional para os cursos tecnológicos revelou-se amplamente vitorioso, uma vez que tem como base a Escola Técnica Federal, detentora de toda uma tradição de ensino técnico. O projeto de transformação do CENTEC/BA foi vetado pelo Senhor Presidente da República, justificando que a competência para ser CEFET seria da Escola Técnica Federal da Bahia e não do CENTEC/BA. Aceitando a transformação, estaria a Escola Técnica prejudicada em sua evolução histórica e aspiração, ao tempo em que se poderia comprometer o prestígio dos CEFET's, arduamente construído, pela ausência de condições do CENTEC de levar avante um projeto desta amplitude.

Atendendo aos anseios das comunidades docentes, discentes e de pessoal técnico e administrativo do CENTEC/BA e da ETF/BA, o Ministério da Educação nomeou uma Comissão Especial para estudar o assunto e propor soluções. Como resultado, a solução proposta e aceita pelo Ministério da Educação e do Desporto foi a fusão da ETF/BA com o CENTEC/BA e criação do CEFET/BA, através da transformação da ETF/BA em Centro Federal de Educação Tecnológica, a exemplo dos outros CEFET's já existentes. Esta solução consubstancia-se no anexo Projeto de Lei, através de Exposição de Motivos, a ser apreciado pelo Congresso Nacional, por solicitação do Poder Executivo.

2. SOLUÇÕES E PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NO ATO NORMATIVO OU NA MEDIDA PROPOSTA:

O Projeto de Lei ora encaminhado propõe:

- a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, nos termos da Lei nº 6.545, de 30.06.78;
- a incorporação do CENTEC/BA ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia e revogação da Lei nº 6.344, de 06.07.1976, e do Decreto nº 80.282, de 05.09.1977, que cria o CENTEC/BA e aprova o seu Estatuto e Regimento, respectivamente;
- transfere para o CEFET/BA os recursos destinados à ETF/BA transformada e ao

CENTEC/BA incorporado;

- altera a finalidade e objetivos dos CEFET's criados pela Lei nº 6.545, de 30.06.1978, revogando o Artigo 2º da referida Lei, e substituindo-o pelo Artigo 2º da presente Lei que estabelece as finalidades e objetivos do CEFET/BA;
- estabelece as normas e procedimentos necessários à implementação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia.

3. ALTERNATIVAS EXISTENTES ÀS MEDIDAS OU ATOS PROPOSTOS:

- Não há nenhum outro Projeto no Executivo sobre a matéria.
- Não há nenhum Projeto tramitando no Legislativo sobre a matéria. O último Projeto de Lei foi vetado pelo Executivo.
- A única possibilidade de solução do problema é a proposta, através de Projeto de Lei, que é consenso entre as instituições envolvidas e o Ministério da Educação e do Desporto, ao qual se vinculam as instituições envolvidas.

4. CUSTOS:

As despesas decorrentes da medida está prevista na Lei Orçamentária anual da instituição transformada e da instituição incorporada, que passam a constituir um só orçamento para a nova instituição criada (O CEFET/BA). Haverá, isto sim, uma otimização dos recursos orçamentários que serão racionalizados pelo planejamento institucional dos programas, cursos e serviços da nova instituição.

5. RAZÕES QUE JUSTIFICAM A URGÊNCIA:

A situação de crise instalada no CENTEC/BA, com reflexos na condução das atividades acadêmicas e a necessidade de dar urgente solução aos anseios do corpo discente das duas instituições envolvidas.

6. IMPACTO SOBRE O MEIO AMBIENTE:

A medida proposta não afeta de nenhum meio ambiente.



Aviso nº 152 - C. Civil.

Brasília, 5 de fevereiro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências".

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado, Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.550-A, DE 1993
(Do Poder Executivo))
Mensagem 64/93

Dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emendas oferecidas pelo relator
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão
 - texto final



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.550 DE 1993

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30 de março de 1993, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 1993


Ronaldo Alves da Silva
SECRETÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



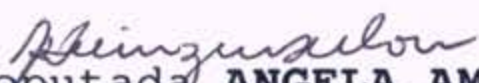
III - PARECER DA COMISSÃO

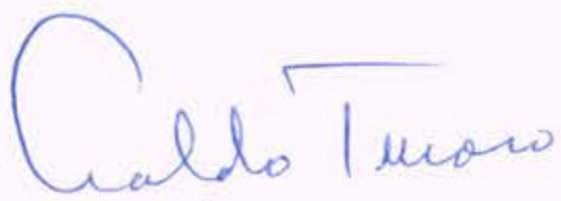
PROJETO DE LEI Nº 3.550, DE 1993
(Mensagem nº 64/93-PE)

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emendas, o PL nº 3.550/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Angela Amin - Presidente, João Henrique e Celso Bernardi - Vice-Presidentes, Gilvan Borges, Adelaide Neri, Maria Valadão, João Tota, Costa Ferreira, Ronivon Santiago, Wagner do Nascimento, Paulo Lima, Carlos Lupi, Aécio de Borba, Flávio Arns, Artur da Távola, Eraldo Tinoco, José Abrão, Salatiel Carvalho, Fábio Raunheitti, Osmânio Pereira, Orlando Pacheco, Renildo Calheiros, Marilu Guimarães, Lourival Freitas, Feres Nader, Paulo Delgado e José Fortunati.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993


Deputada **ANGELA AMIN**
Presidente


Deputado **ÉRALDO TINOCO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 3.550, DE 1993
(Mensagem nº 64/93-PE)

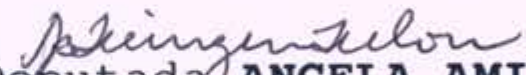
EMENDAS ADOTADAS

EMENDA Nº 1 - CECD

Adite-se o seguinte parágrafo 1º ao Art. 2º do Projeto, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

"§ 1º - O prazo para a completa implantação da entidade será de 02 (dois) anos;"

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993


Deputada **ANGELA AMIN**
Presidente


Deputado **ERALDO TINOCO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 3.550, DE 1993
(Mensagem nº 64/93-PE)

EMENDAS ADOTADAS

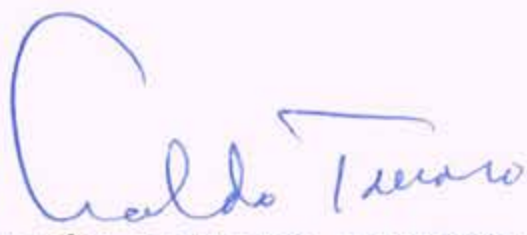
EMENDA Nº 2 - CECD

Adite-se novo artigo 3º ao Projeto, com a seguinte redação, passando o atual art. 3º a art. 4º e renumerando-se os demais:

"Art. 3º - Para os fins do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de cento e oitenta dias, a criar, por transformação, ou a transferir, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, cargos de natureza especial ou cargos e funções de confiança dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Gratificadas (FG), existentes na Escola Técnica Federal da Bahia - ETFBA e no Centro de Educação Tecnológica da Bahia - CENTEC."

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993


Deputada **ANGELA AMIN**
Presidente


Deputado **ERALDO TINOCO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 3.550, DE 1993
(Mensagem nº 64/93-PE)

TEXTO FINAL

Dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica transformada em Centro Federal de Educação Tecnológica, nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, a Escola Técnica Federal da Bahia, instituída na forma da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, alterada pelo Decreto-Lei nº 796, de 27 de agosto de 1969.

Parágrafo único - Fica incorporado ao Centro Federal de Educação Tecnológica de que trata este artigo o Centro de Educação Tecnológica da Bahia (CENTEC), criado pela Lei nº 6.344, de 6 de julho de 1976, inclusive seu acervo patrimonial, instalações físicas, recursos financeiros e orçamentários, e seu pessoal docente e técnico-administrativo.

Art. 2º - O Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, ora criado por transformação, tem sede e foro na cidade de Salvador, Estado da Bahia, e é regido pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, por esta lei, por seu Estatuto e Regimento.

§ 1º - O prazo para a completa implantação da entidade será de 02 (dois) anos.

§ 2º - O atual Diretor da Escola Técnica Federal da Bahia exercerá as funções de Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia até a completa implantação da Entidade, quando serão providos os cargos de direção, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º - Para os fins do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de cento e oitenta dias, a criar, por transformação, ou a transferir,

C. F. F.

Paulo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, cargos de natureza especial ou cargos e funções de confiança dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Gratificadas (FG), existentes na Escola Técnica Federal da Bahia - ETFBA e no Centro de Educação Tecnológica da Bahia - CENTEC."

Art. 4º - O art. 2º da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata o artigo anterior têm por finalidade o oferecimento de educação tecnológica e por objetivos:

I - ministrar ensino em grau superior;

a) de graduação e pós-graduação *latu sensu* e *stricto sensu*, visando à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;

b) de licenciatura com vistas à formação de professores especializados para as disciplinas específicas do ensino técnico e tecnológico;

II - ministrar cursos técnicos, em nível de 2º grau, visando à formação de técnicos, instrutores e auxiliares de nível médio;

III - ministrar cursos de educação continuada visando à atualização e ao aperfeiçoamento de profissionais na área tecnológica;

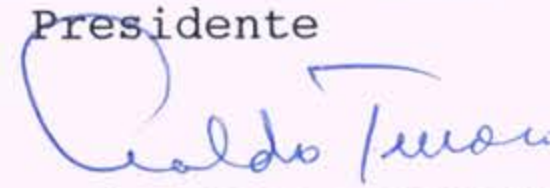
IV - realizar pesquisas aplicadas na área tecnológica, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade mediante cursos e serviços."

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revoga-se a Lei nº 6.344, de 6 de julho de 1976.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993


Deputada **ANGELA AMIN**
Presidente


Deputado **ERALDO TINOCO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

avido
24/8/93

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos de art. 155 do Regimento Interno, URGÊNCIA para tramitação do Projeto de Lei nº 3.550/1993, que "Dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências."

Sala das Sessões, em 11 de março de 1993.

<i>Caro L.</i>	<i>Lideranças</i>
<i>[assinatura]</i>	PFL
<i>[assinatura]</i>	PDS
<i>[assinatura]</i>	Prova
<i>[assinatura]</i>	PTB
<i>[assinatura]</i>	PSB
<i>[assinatura]</i>	PCLB
<i>[assinatura]</i>	PL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, cargos de natureza especial ou cargos e funções de confiança dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Gratificadas (FG), existentes na Escola Técnica Federal da Bahia - ETFBA e no Centro de Educação Tecnológica da Bahia - CENTEC."

Art. 4º - O art. 2º da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata o artigo anterior têm por finalidade o oferecimento de educação tecnológica e por objetivos:

I - ministrar ensino em grau superior;

a) de graduação e pós-graduação *latu sensu* e *stricto sensu*, visando à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;

b) de licenciatura com vistas à formação de professores especializados para as disciplinas específicas do ensino técnico e tecnológico;

II - ministrar cursos técnicos, em nível de 2º grau, visando à formação de técnicos, instrutores e auxiliares de nível médio;

III - ministrar cursos de educação continuada visando à atualização e ao aperfeiçoamento de profissionais na área tecnológica;

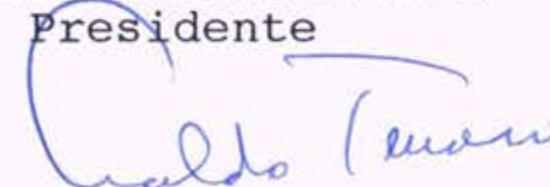
IV - realizar pesquisas aplicadas na área tecnológica, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade mediante cursos e serviços."

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revoga-se a Lei nº 6.344, de 6 de julho de 1976.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993


Deputada **ANGELA AMIN**
Presidente


Deputado **ERALDO TINOCO**
Relator



PROJETO DE LEI Nº 3.550, DE 1993

Dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Eraldo Tinoco

I - Relatório

O presente projeto tem por objetivo transformar a Escola Técnica Federal da Bahia (ETF/BA), em fusão com o Centro de Educação Tecnológica da Bahia - CENTEC em Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET. Tal transformação foi desenvolvida em outras unidades da Federação, (Minas Gerais, Paraná, Maranhão e Rio de Janeiro) se constituindo em medida vitoriosa de diversificação do sistema de ensino.

O desenvolvimento do conhecimento técnico-científico se traduz em profundas modificações nos processos de trabalho e produção, projetando um novo comportamento em relação aos processos educativos em vigor.

A educação tecnológica surge como elemento de vanguarda na estruturação do desenvolvimento do País, condição essa captada pelos educadores da década de 70 quando da elaboração do modelo CEFET.

Na qualidade de linha pedagógica inovadora, este modelo objetiva:

- A oferta de cursos técnicos de diferentes níveis de ensino, em uma mesma instituição, de forma integrada e em estreita articulação com o setor produtivo.

- Verticalizar o ensino técnico desenvolvido nos diferentes níveis, objetivando a continuidade sequencial de estudos e a melhoria da capacitação técnica profissional.

- Otimizar a capacidade instalada, e o pleno aproveitamento do potencial dos recursos humanos.

- A criação de ambientes formadores de equipes técnicas nos vários níveis, onde o ensino, a pesquisa e a extensão possibilite o florescimento de uma educação tecnológica formadora do homem em sua integral dimensão de cidadão, e de elemento condutor do progresso técnico-científico, econômico e sócio-cultural do País.

- A formação de professores e especialistas para disciplinas especializadas do ensino tecnológico.

Com essa transformação, a nova Instituição CEFET-BA, estendendo o seu potencial, se constituirá num grande centro de treinamento de mão-de-obra especializada do Norte e Nordeste, em articulação integrada com os processos de desenvolvimento das regiões e do País como um todo.

Por ser o Brasil um País de proporções continentais, a criação de outros centros como este se torna imperativa.

A existência de um grande parque industrial e a grande expansão do turismo e da hotelaria no Estado da Bahia, requer investimentos na preparação de mão-de-obra especializada, justificando outrossim, a criação do CEFET-BA.

A ETFBA e o CENTEC, ambas com estrutura física e recursos humanos capacitados, juntas, se constituirão no Centro de Educação Tecnológica de Excelência do Nordeste, capaz de trilhar caminho viável, econômico e promissor para o atendimento das aspirações sócio-econômicas de nossos jovens e o enfrentamento dos desafios da competitividade de nossa região.

Contudo, a aprovação do presente projeto do Executivo, de transformação da ETFBA e CENTEC, necessita no nosso entendimento, de alguns pequenos reparos, à saber:

Incluir novo parágrafo, no Artigo 2º do presente projeto, estabelecendo o prazo para a completa implantação da Entidade, sob pena de se manter indefinidamente a sua direção e em suspenso o provimento dos demais cargos de direção e assessoramento (vide parágrafo único do presente Projeto de Lei 3550/93).

Incluir novo artigo, definindo o prazo e condições para a criação, transformação ou transferência, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, dos cargos de natureza especial ou cargos e funções de confiança dos Grupos de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Função Gratificada (FG).

Emerson



II - VOTO DO RELATOR

Nessas condições, votamos pela aprovação do presente projeto, incluídas as emendas nº 01 e nº 02, em anexo.

Sala da comissão, em 16.05.93

Deputado Eraldo Tinoco

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO

1

PROJETO DE LEI Nº 3.550, DE 1993

Dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Eraldo Tinoco

I - Relatório

O presente projeto tem por objetivo transformar a Escola Técnica Federal da Bahia (ETF/BA), em fusão com o Centro de Educação Tecnológica da Bahia - CENTEC em Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET. Tal transformação foi desenvolvida em outras unidades da Federação, (Minas Gerais, Paraná, Maranhão e Rio de Janeiro) se constituindo em medida vitoriosa de diversificação do sistema de ensino.

O desenvolvimento do conhecimento técnico-científico se traduz em profundas modificações nos processos de trabalho e produção, projetando um novo comportamento em relação aos processos educativos em vigor.

A educação tecnológica surge como elemento de vanguarda na estruturação do desenvolvimento do País, condição essa captada pelos educadores da década de 70 quando da elaboração do modelo CEFET.

Na qualidade de linha pedagógica inovadora, este modelo objetiva:

- A oferta de cursos técnicos de diferentes níveis de ensino, em uma mesma instituição, de forma integrada e em estreita articulação com o setor produtivo.

- Verticalizar o ensino técnico desenvolvido nos diferentes níveis, objetivando a continuidade sequencial de estudos e a melhoria da capacitação técnica profissional.

- Otimizar a capacidade instalada, e o pleno aproveitamento do potencial dos recursos humanos.

Assinatura manuscrita



- A criação de ambientes formadores de equipes técnicas nos vários níveis, onde o ensino, a pesquisa e a extensão possibilite o florescimento de uma educação tecnológica formadora do homem em sua integral dimensão de cidadão, e de elemento condutor do progresso técnico-científico, econômico e sócio-cultural do País.

- A formação de professores e especialistas para disciplinas especializadas do ensino tecnológico.

Com essa transformação, a nova Instituição CEFET-BA, estendendo o seu potencial, se constituirá num grande centro de treinamento de mão-de-obra especializada do Norte e Nordeste, em articulação integrada com os processos de desenvolvimento das regiões e do País como um todo.

Por ser o Brasil um País de proporções continentais, a criação de outros centros como este se torna imperativa.

A existência de um grande parque industrial e a grande expansão do turismo e da hotelaria no Estado da Bahia, requer investimentos na preparação de mão-de-obra especializada, justificando outrossim, a criação do CEFET-BA.

A ETFBA e o CENTEC, ambas com estrutura física e recursos humanos capacitados, juntas, se constituirão no Centro de Educação Tecnológica de Excelência do Nordeste, capaz de trilhar caminho viável, econômico e promissor para o atendimento das aspirações sócio-econômicas de nossos jovens e o enfrentamento dos desafios da competitividade de nossa região.

Contudo, a aprovação do presente projeto do Executivo, de transformação da ETFBA e CENTEC, necessita no nosso entendimento, de alguns pequenos reparos, à saber:

Incluir novo parágrafo, no Artigo 2º do presente projeto, estabelecendo o prazo para a completa implantação da Entidade, sob pena de se manter indefinidamente a sua direção e em suspenso o provimento dos demais cargos de direção e assessoramento (vide parágrafo único do presente Projeto de Lei 3550/93).

Incluir novo artigo, definindo o prazo e condições para a criação, transformação ou transferência, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, dos cargos de natureza especial ou cargos e funções de confiança dos Grupos de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Função Gratificada (FG).

Fluor



II - VOTO DO RELATOR

Nessas condições, votamos pela aprovação do presente projeto, incluídas as emendas nº 01 e nº 02, em anexo.

Sala da comissão, em

Deputado Eraldo Tinoco

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

EMENDA Nº 01

Inclua no artigo 2º do PL 3550/93, novo parágrafo com a seguinte redação:

" § 1º - O prazo para a completa implantação da entidade, será de 02 (dois) anos; "

Deputado Eraldo Tinoco

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 02

Inclua novo artigo ao PL 3550/93 com a seguinte redação, renumerando os demais:

" Artigo 3º - Para os fins do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de cento e oitenta dias, a criar, por transformação, ou a transferir, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, cargos de natureza especial ou cargos e funções de confiança dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Gratificadas (FG), existentes na Escola Técnica Federal da Bahia - ETFBA e no Centro de Educação Tecnológica da Bahia - CENTEC. "

Deputado Eraldo Tinoco

Relator

*Ainda a emenda nº 1 da Comissão de
Educação, Cultura e Desporto e o projeto. refer-
tada a emenda nº 2. A matéria vai ao
Senado Federal.*

Em 26.8.93



projet -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.550-A, DE 1993

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 64/93

Dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emendas oferecidas pelo relator
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão
 - texto final

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª Fica transformada em Centro Federal de Educação Tecnológica, nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, a Escola Técnica Federal da Bahia, instituída na forma da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, alterada pelo Decreto-Lei nº 796, de 27 de agosto de 1969.

Parágrafo Único. Fica incorporado ao Centro Federal de Educação Tecnológica de que trata este artigo o Centro de Educação Tecnológica da Bahia (CENTEC), criado pela Lei nº 6.344, de 6 de julho de 1976, inclusive seu acervo patrimonial, instalações físicas, recursos financeiros e orçamentários, e o seu pessoal docente e técnico-administrativo.

Art. 2ª O Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, ora criado por transformação, tem sede e foro na cidade de Salvador, Estado da Bahia, e é regido pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, por esta lei, por seu Estatuto e Regimento.

Parágrafo Único. O atual Diretor da Escola Técnica Federal da Bahia exercerá as funções de Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia até a completa implantação da Entidade, quando serão providos os cargos de direção, na forma da legislação pertinente.

Art. 3ª O art. 2ª da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2ª Os Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata o artigo anterior têm por finalidade o oferecimento de educação tecnológica e por objetivos:

I _ ministrar ensino em grau superior:

a) de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu, visando à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;

b) de licenciatura com vistas à formação de professores especializados para as disciplinas específicas do ensino técnico e tecnológico;

II _ ministrar cursos técnicos, em nível de 2ª grau, visando à formação de técnicos, instrutores e auxiliares de nível médio;

III _ ministrar cursos de educação continuada visando à atualização e ao aperfeiçoamento de profissionais na área tecnológica;

IV _ realizar pesquisas aplicadas na área tecnológica, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade mediante cursos e serviços."

Art. 4ª Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5ª Revoga-se a Lei nº 6.344, de 6 de julho de 1976.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI Nº 6.545, DE 30 DE JUNHO DE 1978

Dispõe sobre a transformação das Escolas Técnicas Federais de Minas Gerais, do Paraná e Celso Suckow da Fonseca em Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1ª As Escolas Técnicas Federais de Minas Gerais, com sede na Cidade de Belo Horizonte; do Paraná, com sede na Cidade de Curitiba; e Celso Suckow da Fonseca, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, criadas pela Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, alterada pelo Decreto-Lei nº 796, de

27 de agosto de 1969, autorizadas a organizar e ministrar cursos de curta duração de Engenharia de Operação, com base no Decreto-Lei nº 547, de 18 de abril de 1969, ficam transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica.

Parágrafo Único. Os Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata este artigo são autarquias de regime especial, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, vinculadas ao Ministério da Educação e Cultura, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didática e disciplinar, regendo-se por esta lei, seus Estatutos e Regimentos.

Art. 2º Os Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata o artigo anterior têm os seguintes objetivos:

I _ ministrar ensino em grau superior:

a) de graduação e pós-graduação, visando à formação de profissionais em engenharia industrial e tecnólogos;

b) de licenciatura plena e curta, com vistas à formação de professores e especialistas para as disciplinas especializadas no ensino de 2º grau e dos cursos de formação de tecnólogos;

II _ ministrar ensino de 2º grau, com vistas à formação de auxiliares e técnicos industriais;

III _ promover cursos de extensão, aperfeiçoamento e especialização, objetivando a atualização profissional na área técnica industrial;

IV _ realizar pesquisas na área técnica industrial, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade mediante cursos e serviços.

Art. 3º A administração superior de cada Centro terá como órgão executivo a Diretoria-Geral e como órgão deliberativo e consultivo o Conselho Diretor, sendo este composto de sete membros e respectivos suplentes, todos nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura, sendo dois representantes do Ministério da Educação e Cultura, um representante da Federação das Indústrias do respectivo Estado e quatro representantes da instituição, indicados na forma regimental.

Parágrafo Único. Cada Centro terá um Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Educação e Cultura, obedecida a Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, que será o Presidente do Conselho Diretor.

Art. 4º O patrimônio de cada Centro Federal de Educação Tecnológica será constituído:

I _ das atuais instalações, áreas, prédios e equipamentos que constituem os bens patri-

moniais das respectivas Escolas Técnicas Federais, mencionadas no art. 1º desta lei;

II _ pelos bens e direitos que vier a adquirir;

III _ pelos saldos de exercícios financeiros anteriores.

Art. 5º Os recursos financeiros de cada Centro serão provenientes de:

I _ dotações que lhe forem anualmente consignadas no Orçamento da União;

II _ doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, Estados e Municípios, ou por qualquer entidades públicas ou privadas;

III _ remuneração de serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante convênios ou contratos específicos;

IV _ taxas, emolumentos e anuidades que forem fixados pelo Conselho Diretor, com observância da legislação específica sobre a matéria;

V _ resultado das operações de crédito e juros bancários;

VI _ receitas eventuais.

Art. 6º A expansão e a manutenção dos Centros Federais de Educação Tecnológica serão asseguradas basicamente por recursos consignados anualmente pela União à conta do orçamento do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º Os Centros terão suas atribuições específicas, sua estrutura administrativa e a competência dos órgãos estabelecidos nos Estatutos e Regimentos aprovados nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º Cada Centro instituído por esta lei terá Tabela Permanente de Pessoal regida pela legislação trabalhista, organizada de acordo com as normas da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar, devendo a proposta de fixação da lotação obedecer às normas legais vigentes.

Parágrafo Único. A contratação de pessoal, nos empregos constantes da tabela a que se refere este artigo, será feita na forma da legislação em vigor.

Art. 9º Ficam transferidos para cada Centro, respectivamente, os recursos atualmente destinados às Escolas Técnicas Federais referidas no art. 1º desta lei.

Parágrafo Único. Caberá aos atuais ordenadores de despesas, até a implantação dos Centros, a movimentação dos recursos.

Art. 10. O Ministério da Educação e Cultura promoverá, no prazo de noventa dias, a elaboração dos Estatutos e Regimentos necessários à implantação de cada Centro.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1978; 157ª da Independência e 90ª da República. — ERNESTO GEISEL — Euro Brandão.

LEI Nº 3.552,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 1959

Dispõe sobre nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Do Objetivo dos Estabelecimentos de Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura

Art. 1ª É objetivo das escolas de ensino industrial mantidas pelo Ministério da Educação e Cultura:

a) proporcionar base de cultura geral e iniciação técnica que permitam ao educando integrar-se na comunidade e participar do trabalho produtivo ou prosseguir seus estudos;

b) preparar o jovem para o exercício de atividade especializada, de nível médio.

Parágrafo único. O ensino ministrado nesses estabelecimentos se processará de forma a atender às diferenças individuais dos alunos, buscando orientá-los do melhor modo possível, dentro de seus interesses e aptidões.

Da Organização Escolar

Art. 2ª As escolas de ensino industrial federais poderão manter cursos de aprendizagem, curso básico e cursos técnicos.

Parágrafo único. É facultado às escolas manter cursos extraordinários para menores ou maiores, com duração e constituição apropriadas.

Art. 3ª Os cursos de aprendizagem destinam-se a jovens de 14 anos pelo menos, com base de conhecimentos elementares e que desejem preparar-se para ofícios qualificados.

§ 1ª Os cursos de aprendizagem terão caráter intensivo e duração variável, nunca menor de vinte meses.

§ 2ª Os alunos que tenham concluído curso de aprendizagem poderão ingressar em uma das séries do curso básico, mediante verificação prévia de seus conhecimentos.

Art. 4ª O curso básico, de quatro séries, de educação geral, destina-se aos alunos que hajam concluído o curso primário e tem como objetivo ampliar os fundamentos de cultura explorar as aptidões do educando e desenvolver suas capacidades, orientando-os, com a colaboração da família, na escolha de oportunidades de trabalho ou de estudos ulteriores.

Art. 5ª Os cursos técnicos, de quatro ou mais séries, têm por objetivo assegurar a formação de técnicos para o desempenho de funções de imediata assistência a engenheiros ou a administradores, ou para o exercício de profissões em que as aplicações tecnológicas exijam um profissional dessa graduação técnica.

Parágrafo único. Esses cursos devem adaptar-se às necessidades da vida econômica, das diversas profissões e do progresso da técnica, articulando-se com a indústria e atendendo às exigências do mercado de trabalho da região a que serve a escola.

Art. 6ª Para que os cursos atinjam seus objetivos, as autoridades responsáveis diligenciarão no sentido de os mesmos contarem com a contribuição da experiência de organizações profissionais e econômicas da região.

Art. 7ª As escolas de ensino industrial, a que se refere a presente lei, poderão manter, exclusiva ou conjuntamente, cursos de aprendizagem básicos ou técnicos.

Art. 8ª Os cursos compreenderão o ensino de matérias e trabalhos de oficina.

Parágrafo único. Nas duas ou três primeiras séries do curso técnico serão ministrados conhecimentos gerais indispensáveis aos estudos tecnológicos do curso.

Art. 9ª A matrícula na primeira série em qualquer dos cursos de ensino industrial, além de outras condições a serem fixadas em regulamento, dependerá:

a) no curso básico, da aprovação do último ano do curso primário ou no exame de verificação de conhecimentos a que se refere o § 1ª deste artigo;

b) nos cursos técnicos, da conclusão do curso básico ou do primeiro ciclo de qualquer dos ramos de ensino médio.

§ 1ª Aos candidatos ao curso básico, que não tiverem escolaridade regular, será proporcionado exame de conhecimentos equivalentes aos do último ano do ensino primário.

§ 2ª Haverá concurso, sempre que o número de candidatos for superior ao número de vagas existentes no estabelecimento.

Art. 10. Além de pessoal docente idôneo, os estabelecimentos devem sempre contar com biblioteca, laboratórios, oficinas, gabinetes e salas-ambiente, aparelhados para um ensino eficiente e prático.

Art. 11. Em cada estabelecimento de ensino, o currículo escolar elaborado pelo Conselho de Professores será proposto pelo respectivo Diretor à Diretoria do Ensino Industrial, não podendo o número de matérias compulsórias, em cada série, dos cursos básicos e técnicos, ser inferior a 3 (três) e o das optativas, inferior a 2 (dois).

§ 1º As opções serão feitas pelo aluno, sob conselho dos professores ou orientadores, no início do ano letivo, dentre matérias constantes de lista adotada pela escola.

§ 2º Em todas as séries dos cursos, haverá ensino prático em oficinas.

Art. 12. Entende-se como currículo o conjunto das atividades do educando na escola ou fora dela, sob a sua direção.

Art. 13. A distribuição das matérias e oficinas atenderá, no curso básico, ao caráter predominantemente geral deste curso, e, nos cursos técnicos, à natureza especializada dos mesmos.

Art. 14. O ensino das matérias será conduzido de modo a que o aluno observe e experimente suas aplicações à vida contemporânea e compreenda as exigências desta, quanto à tecnologia de base científica.

Art. 15. O tempo de ocupação do aluno na escola será de 33 a 44 horas semanais, devendo a organização dos horários contemplar adequadamente todas as atividades escolares inclusive as culturas e as que tenham por objetivo a integração do aluno no meio profissional e social.

Da Organização Administrativa

Art. 16. Os atuais estabelecimentos de ensino industrial, mantidos pelo Ministério da Educação e Cultura, terão personalidade jurídica própria e autonomia didática, administrativa, técnica e financeira, regendo-se nos termos da presente lei.

Art. 17. Os estabelecimentos de ensino industrial serão administrados por um Conselho de representantes, e terão um Conselho de Professores, obedecidas as atribuições fixadas nesta lei.

§ 1º O Conselho será composto de seis representantes da comunidade, escolhidos pelo Presidente da República, mediante proposta, em lista tripartite elaborada pelo Ministério da Educação e Cultura, depois de ouvida a Diretoria de Ensino Industrial, renovando-se, cada dois anos, por um terço de seus membros.

§ 2º O Diretor da Escola, ao qual competem as funções executivas, será nomeado pelo Presidente do Conselho, pelo prazo de três anos findo o qual poderá ser reconduzido, recaiando sua escolha em pessoa estranha ao mesmo Conselho e com habilitação para o e-

xercício do cargo, segundo critérios fixados pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 18. O Conselho de Professores, órgão de direção pedagógico-didática da Escola, sob a presidência do Diretor, será constituído na forma do respectivo Regimento.

Art. 19. Compete ao Conselho de Representantes:

- a) eleger seu presidente;
- b) aprovar o orçamento da despesa anual da escola, o qual não poderá destinar mais de 10% para o pessoal administrativo, nem mais de 50% para o pessoal docente e técnico, reservando-se o restante para material, conservação do prédio e obras;
- c) fiscalizar a execução do orçamento escolar e autorizar transferências de verbas, respeitadas as porcentagens da alínea b;
- d) realizar a tomada de contas do Diretor;
- e) controlar o balanço físico anual e o dos valores patrimoniais da escola;
- f) autorizar toda despesa que ultrapasse a Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros);
- g) aprovar a organização dos cursos;
- h) aprovar os sistemas de exames e promoções a serem adotados na escola, respeitadas as disposições vigentes;
- i) aprovar os quadros do pessoal a que se refere o art. 27;
- j) examinar o relatório anual do Diretor da escola e o encaminhar, com observações, ao Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será o representante legal da Escola.

Art. 20. Em casos excepcionais e graves, poderá o Ministério da Educação e Cultura intervir na administração de cada escola para salvaguardar a gestão financeira e os altos objetivos do estabelecimento, inclusive no tocante ao disposto no § 2º do art. 17, podendo, mesmo, para tanto, propor a destituição de seus administradores ao Presidente da República.

Parágrafo único. Em tais casos, será designado um delegado do Ministério que ficará responsável pela administração do estabelecimento até a nomeação do novo Conselho a ser feita dentro de sessenta dias, contados da destituição do anterior.

Art. 21. Compete à Diretoria do Ensino Industrial:

- a) proceder a estudos referentes à distribuição dos recursos globais para cada escola;

b) elaborar diretrizes gerais dos currículos, sistemas de notas e de exames e promoções;

c) proceder a estudos sobre organização dos cursos mais convenientes às diferentes regiões geo-econômicas do País;

d) elaborar material didático e planos de cursos e de provas de rendimento escolar;

e) realizar estudos para sondagem e avaliação do rendimento escolar, eficiência e adequação dos cursos ministrados nas escolas;

f) reunir e publicar dados estatísticos;

g) promover reuniões e seminários locais ou regionais, para fixação da política de cursos, de matrícula e de colocação dos alunos;

h) organizar cursos, seminários e estágios e conceder bolsas para aperfeiçoamento do pessoal da direção, docente e administrativo;

i) conceder bolsas a alunos do ensino industrial;

j) exercer a fiscalização contábil dos estabelecimentos.

*Do Ensino Industrial Estadual,
Municipal e Particular*

Art. 22. As escolas de ensino industrial, a cargo dos governos estaduais e municipais, reger-se-ão, pelas respectivas legislações, obedecidas as diretrizes e bases da legislação federal, podendo os Estados e Municípios, que o quiserem, adotar a organização prevista na presente lei.

Art. 23. As escolas de ensino industrial particulares terão liberdade de organização, obedecidas as legislações estadual e municipal e as diretrizes e bases da legislação federal.

Art. 24. Será mantido pela Diretoria do Ensino Industrial um serviço de classificação das escolas de ensino industrial federais, estaduais, municipais e particulares, com o fim de trazer o público informado sobre a organização e a eficácia que venham atingindo no desenvolvimento dos seus objetivos.

Parágrafo único. Esta classificação será feita mediante inspeções periódicas por técnicos e professores, com a cooperação da própria escola, e visará a distribuir os estabelecimentos em categorias, conforme o grau em que os objetivos de educação, ensino e formação técnica estejam sendo por eles realizados.

Art. 25. Aplicam-se aos alunos dos cursos, a que se refere a presente lei, as disposi-

ções da Lei nº 1.821, de 12 de março de 1953, e respectiva regulamentação.

Art. 26. O Poder Executivo baixará, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data em que entrar em vigor esta lei, os atos indispensáveis à adaptação gradual dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura às normas nela estatuídas.

Art. 27. A administração da escola organizará os quadros do pessoal docente e administrativo necessários ao funcionamento dos cursos, atendidas as porcentagens fixadas na letra b do art. 19, neles incluído o pessoal estável, aproveitado nos termos do art. 28.

Parágrafo único. O pessoal docente e administrativo será contratado por prazo não superior a três anos, admitindo-se a renovação por igual prazo, a critério exclusivo do Conselho de Representantes.

Art. 28. Os atuais cargos e funções das escolas de ensino industrial, do Ministério da Educação e Cultura, serão extintos à medida que esses estabelecimentos forem sendo adaptados à presente lei, mantidos, porém, os ocupantes estáveis, os quais poderão ficar à disposição daquelas em que estiverem servindo, ressalvados seus direitos e vantagens.

Parágrafo único. Na adaptação do estabelecimento à presente lei, poderá ser aproveitado, a critério do Conselho, o pessoal docente sem estabilidade, habilitado em concurso ou prova equivalente.

Art. 29. A lei que fixar anualmente a despesa da União, consignará, na parte referente ao Ministério da Educação e Cultura, uma dotação global destinada a cada um dos estabelecimentos a que se refere a presente lei, sob a forma de auxílio.

§ 1º O valor anual desse auxílio será correspondente à soma das quantias necessárias ao pagamento de todo o pessoal da escola, à aquisição do material indispensável, à execução de obras e ao atendimento dos mais encargos de sua manutenção e desenvolvimento.

§ 2º A discriminação da despesa da proposta orçamentária da escola não fará parte integrante do Orçamento Geral da União, servindo meramente de elemento informativo para a sua elaboração.

§ 3º Publicado o orçamento geral da despesa da União ou atos que concederem créditos relativos à escola, serão as dotações correspondentes automaticamente registradas pelo Tribunal de Contas e distribuídas às repartições pagadoras competentes, para entrega à escola.

Art. 30. Os bens patrimoniais das escolas, que constituem suas instalações, continuam sob o domínio da União assim como os que vierem a ser adquiridos.

Art. 31. Os estabelecimentos de ensino industrial poderão receber, além dos recursos orçamentários previstos no art. 29, auxílios e subvenções dos poderes públicos e donativos, doações e quaisquer outras contribuições particulares, constituindo tais rendas fundo especial do estabelecimento por ele próprio administrado.

§ 1º A aplicação desses recursos em construções ou reformas de prédios dependerá de prévia autorização dos projetos pelo Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º Anualmente, os estabelecimentos de ensino industrial farão ao Ministério da Educação e Cultura uma demonstração da aplicação dos recursos a que se refere o presente artigo e da respectiva posição do fundo que eles constituem.

Art. 32. As escolas de ensino industrial, sem prejuízo do ensino sistemático, poderão aceitar encomendas de terceiros, mediante remuneração.

Parágrafo único. A execução dessas encomendas, sem prejuízo da aprendizagem sistemática, será feita pelos alunos, que participarão da remuneração prestada.

Art. 33. A prestação anual de contas será feita até 28 de fevereiro, e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

- a) balanço patrimonial;
- b) balanço econômico;
- c) balanço financeiro;
- d) quadro comparativo entre a receita prevista e a arrecadada;
- e) quadro comparativo entre a despesa autorizada e a realizada.

Art. 34. O ensino de aprendizagem, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, será de tempo parcial ou integral e se destinará a menores já empregados ou a candidatos a empregos na indústria.

Parágrafo único. Aplicam-se aos alunos dos cursos de aprendizagem subordinados ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 35. As escolas mantidas por instituições particulares e que, na forma da legislação vigente, se incluem entre os estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura passam a constituir unidades escolares das respectivas entidades mantenedoras.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1959; 138ª da Independência e 71ª da República.
— JUSCELINO KUBITSCHEK — Clóvis Salgado.

DECRETO-LEI Nº 796,
DE 27 DE AGOSTO DE 1969

Revoga o art. 17 e altera a redação dos arts. 19 (alínea f) e 30 da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 17 da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, devendo a matéria nele contida ser regulamentada por ato do Poder Executivo, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 2º A alínea f do art. 19 e ao art. 30 da Lei nº 3.552/59, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 19. Compete ao Conselho de Representantes:

.....

.....

f) autorizar toda despesa que ultrapasse a quantia de 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

"Art. 30. Os bens patrimoniais das Escolas, representados pelos imóveis em que estejam instalados, continuam sob o domínio da autarquia, assim como os que vierem a ser adquiridos para as mesmas, com recursos próprios ou da União."

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1969; 148ª da Independência e 81ª da República. — A. COSTA E SILVA — Tarso Dutra — Hélio Beltrão.

LEI Nº 6.344,
DE 6 DE JULHO DE 1976

Cria o Centro de Educação Tecnológica da Bahia e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Centro de Educação Tecnológica da Bahia, com sede em Salvador, Estado da Bahia, com a finalidade de desenvolver, inclusive com a cooperação de universidades e instituições interessadas, cursos de formação de tecnólogos, em nível su-

perior, para fazer face às peculiaridades do mercado de trabalho da região.

Art. 2º O Centro de Educação Tecnológica da Bahia será uma autarquia de regime especial, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, detentora de autonomia patrimonial, administrativa, financeira, didática e disciplinar.

Art. 3º Ao Centro de Educação Tecnológica da Bahia caberá:

I _ ministrar cursos em caráter intensivo e terminal conducentes à formação de tecnólogos;

II _ formar pessoal docente destinado ao ensino nos cursos de formação de tecnólogos;

III _ desenvolver outras atividades necessárias ao cumprimento e aperfeiçoamento de seus objetivos.

Parágrafo único. O Centro de Educação Tecnológica da Bahia poderá instalar cursos independentemente da apreciação prévia do Conselho Federal de Educação, que posteriormente os reconhecerá para todos os efeitos, podendo, ainda, suprimir ou suspender cursos quando o mercado de trabalho manifestar sintomas de saturação.

Art. 4º O patrimônio do Centro de Educação Tecnológica da Bahia será constituído:

I _ pelos bens e direitos que lhe forem incorporados em virtude de ato dos poderes públicos ou que o Centro aceitar, oriundos de doações ou legados;

II _ pelos bens e direitos que o Centro vier a adquirir;

III _ pelos saldos dos exercícios financeiros anteriores.

Art. 5º Os recursos financeiros do Centro de Educação Tecnológica da Bahia serão provenientes de:

I _ dotação que lhe for anualmente consignada no Orçamento da União;

II _ doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III _ remuneração de serviços prestados a entidades públicas ou particulares mediante convênio ou contratos específicos;

IV _ taxas, emolumentos e anuidades que forem fixadas pelo Conselho Diretor, com observância da legislação específica sobre a matéria;

V _ resultado das operações de crédito e juros bancários;

VI _ receitas eventuais.

Art. 6º A expansão e a manutenção do Centro de Educação Tecnológica da Bahia serão assegurados basicamente por recursos consignados anualmente pela União à conta do Orçamento do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º A Administração Superior do Centro de Educação Tecnológica da Bahia será exercida por um Conselho Diretor, composto de 6 (seis) membros e respectivos suplentes todos nomeados pelo Presidente da República, sendo 2 (dois) representantes do Ministério da Educação e Cultura, 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, 1 (um) representante do Ministério da Indústria e Comércio, 1 (um) representante do Governo do Estado da Bahia, e 1 (um) representante da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do Centro, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Educação e Cultura, será o Presidente do Conselho Diretor.

Art. 8º O Centro de Educação Tecnológica da Bahia terá Tabela Permanente de Pessoal regida pela legislação trabalhista, organizada de acordo como sistema de classificação de cargos de que trata a Lei nº 3.645, de 10 de dezembro de 1970, devendo para esse efeito propor a fixação da respectiva lotação, ouvido o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal.

Parágrafo único. A contratação de pessoal, nos empregos constantes da tabela a que se refere este artigo, será feita mediante concurso público, na forma da legislação em vigor.

Art. 9º O pessoal atualmente contratado pelo convênio firmado entre o Ministério da Educação e Cultura e a Fundação Centro Federal de Educação Técnica da Bahia continuará a prestar serviços ao órgão ora criado, na situação em que se encontra, podendo concorrer à inclusão na Tabela Permanente de Pessoal, de que trata o art. 8º desta lei, observada a sistemática de classificação de cargos vigente.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial no valor de Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para atender às despesas de constituição, instalação e imediato funcionamento do Centro.

Art. 11. As atribuições específicas do Centro, sua estrutura administrativa e a competência de seus órgãos serão estabelecidas nos Estatutos, aprovados por decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1976; 155ª da Independência e 88ª da República. — ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen — Ney Braga

— Severo Fagundes Gomes — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis.

MENSAGEM Nº 64, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1993, DO PODER EXECUTIVO:

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências".

Brasília, 5 de fevereiro de 1993. — Itamar Franco.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 3, DE 11 DE JANEIRO DE 1993, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa Minuta de Projeto de Lei, que dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia (ETF/BA) em Centro Federal de Educação Tecnológica, nos termos estabelecidos pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, a exemplo do que já ocorreu com as ex-Escolas Técnicas Federais do Paraná, de Minas Gerais, do Maranhão e Celso Suckow da Fonseca, do Rio de Janeiro, transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica.

A implantação dos Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFET) busca aperfeiçoar, no Brasil, a ideia de verticalização do ensino técnico e tecnológico, que se dá pela oferta, em uma mesma instituição, de cursos profissionais em diferentes graus ou níveis de ensino e pela perfeita integração entre eles.

A ideia consubstanciada no "modelo CEFET", entre nós, insere-se num quadro mais amplo de busca de alternativas de educação tecnológica para o atendimento do desenvolvimento sócio-econômico verificado em escala mundial, em tentativa que visa a preservar peculiaridades, otimizar instalações, recursos e equipamentos, e respeitar tendências que se verificam em nosso meio.

A implantação do modelo CEFET constitui uma tentativa vitoriosa de diversificação do sistema de ensino, até então aprisionado ao modelo único, cuja rigidez e inadequação para o atendimento de uma demanda diversificada são bem conhecidas. O modelo CEFET visa a ampliar as possibilidades de acesso ao nível superior, alterando a estrutura da oferta de cursos e diversificando os currículos para o atendimento de uma clientela mais heterogênea. Visa, também, a romper o já ci-

tado sistema perverso de acesso às instituições públicas, no qual as camadas mais favorecidas economicamente acabam tendo o quase monopólio das vagas, independentemente de serem ou não mais capacitadas que as camadas menos favorecidas para prosseguimento de sua formação.

Considerando a grande extensão territorial do nosso País, há necessidade de criarmos mais Centros de Educação Tecnológica distribuídos pelas diversas regiões do País. Sob tal aspecto, a Escola Técnica Federal da Bahia já havia sido escolhida para sediar um Centro de Engenharia de Operação dentro do programa de Acordo Internacional MEC/BIRD I, que deu origem aos primeiros Centros Federais de Educação Tecnológica.

A proposta, ora trazida à consideração de Vossa Excelência, retorna à proposta de criação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, pela fusão do Centro de Educação Tecnológica da Bahia — CENTEC, com a Escola Técnica Federal da Bahia, que se unem para formar o novo Centro, resultante da transformação da segunda.

O CENTEC/BA é uma instituição federal de ensino, criada pela Lei nº 6.344, de 6 de junho de 1976, e destina a ministrar, exclusivamente, cursos de formação de tecnólogos, em nível superior, dentro dos Projetos 15 e 19 do antigo DAU/MEC, que incentivava as carreiras de curta duração.

À época de sua criação, também o antigo DEM/MEC desenvolvia um projeto semelhante, através do Acordo MEC/BIRD I, de implantação de cursos de curta duração, com base na então chamada Engenharia de Operação, junto a algumas Escolas Técnicas Federais, dentre as quais a Escola Técnica Federal da Bahia foi uma das beneficiadas com a construção de um Centro de Engenharia.

Deste modo, o Estado da Bahia estava sendo objeto de duas iniciativas similares por parte do MEC, ou seja, uma através do DEM/BIRD, que implantava um Centro de Engenharia de Operação da ETF/BA, e outra por parte do DAU/MEC e Conselho Britânico, que implantava o CENTEC/BA, também para cursos de curta duração, exclusivamente de formação de tecnólogos.

Com a reformulação dos cursos de Engenharia (Resolução nº 48/76, do CFE), o MEC decidiu extinguir os cursos de Engenharia de Operação. Como esses cursos já estavam implantados e funcionando em algumas Escolas Técnicas Federais, que faziam parte do Projeto MEC/BIRD, mais precisamente nas Escolas Técnicas Federais do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Paraná, decidiu-se então transformar essas escolas em Centros Federais de Educação Tecnológica, substituindo-se os cursos de Engenharia de Operação por cursos de Engenharia Industrial, instituindo-se a verticalização do ensino tecnológico, abrangendo desde o 2º grau técnico à pós-graduação tecnológica.

No caso específico da Bahia, como os cursos de Engenharia de Operação ainda não estavam em funcionamento efetivo e o CENTEC também ainda estava em início de implantação, foi proposto que se fizesse uma fusão do projeto CENTEC com o projeto da ETF/BA e se criasse o CEFET, a exemplo das Escolas Técnicas Federais do Rio, Minas Gerais e Paraná, já que os objetivos dos referidos projetos eram idênticos. Lamentavelmente, por diversos problemas, esta solução não foi concretizada. Assim, a ETF/BA ficou com toda a parte de construção, mas os equipamentos adquiridos pelo projeto BIRD I passaram apenas para o CENTEC, uma vez que a ETF/BA ficaria apenas com os cursos técnicos de nível médio.

Apesar de espacialmente e fisicamente bem instalado, tanto em termos de edificações como em termos de equipamentos e de recursos humanos, a experiência do CENTEC/BA, ministrando exclusivamente cursos de formação de tecnólogos, fracassou. Isso vem sendo constatado amplamente pelas diversas avaliações levadas a efeito pelo MEC. Enquanto o "modelo CEFET" vem demonstrando grande êxito, o projeto pedagógico do CENTEC mostrou estar muito aquém do desejável.

Por não possuir a mesma tradição do ensino técnico que tem a Escola Técnica, o CENTEC não conseguiu se impor na área, não diversificou as suas atividades acadêmicas e, ao contrário, vem sendo objeto de uma grande ociosidade. A instituição funciona em 40% do expediente normal e forma um número reduzido de tecnólogos por ano a um custo muito elevado por tecnólogo formado. Funcionando sem o mínimo de eficiência e com grandes e graves problemas administrativos, o CENTEC já passou por períodos de várias intervenções administrativas, em curto tempo de existência. Além de todos esses problemas, acrescenta-se o fato de que o projeto pedagógico do CENTEC, funcionando como uma camisa de força, insiste em ofertar exclusivamente cursos de formação de tecnólogos, cursos estes que não estão ainda bem aceitos pela nossa cultura educacional e empresarial. Por serem cursos com essas características, necessitariam de ser oferecidos por instituição que tivesse grande credibilidade junto à comunidade, especialmente a empresarial, o que não é o caso do CENTEC/BA, mas é o caso da ETF/BA.

Toda essa situação se reflete diretamente no aluno, principal vítima de uma experiência fracassada. Diante desse estado de coisas, a comunidade do CENTEC/BA resolveu procurar alternativas capazes de reverter a situação. Diante do sucesso representado pelo modelo CEFET, era natural que a aspiração imediata da comunidade do CENTEC/BA fosse a sua transformação em CEFET. Assim sendo, foi solicitada ao Poder Executivo a transformação do CENTEC/BA em CEFET, Projeto de Lei nº 4.771, de 1990, que foi encaminhado ao Congresso Nacional. O referido projeto de lei foi aprovado pelo Congresso, com parecer contrário do MEC, exatamente porque não incluía a Escola Técnica Federal da

Bahia. Após a sua aprovação pelo Congresso, o Poder Executivo resolveu ouvir novamente o MEC, antes da respectiva sanção presidencial. Com base em parecer do MEC, o Senhor Presidente da República vetou o Projeto de Lei nº 4.771/90.

Por ocasião do veto ao Projeto de Lei nº 4.771/90, o Ministério da Educação, através da Portaria nº 67, de 26 de novembro de 1991, procedia a mais uma avaliação dos Centros Federais de Educação Tecnológica, com ênfase nos aspectos técnico-pedagógico e institucional e nas relações dos Centros com a comunidade local e regional, especialmente com o sistema empresarial. Apesar da avaliação recair exclusivamente sobre os "CEFET", a Comissão, considerando a situação de isolamento do CENTEC/BA, dentro do Sistema Federal de Ensino e os problemas que vinha enfrentando, resolveu convidar, para fazer parte da Comissão, o Diretor-Geral do CENTEC, para que melhor conhecesse o modelo e a filosofia que envolve o projeto pedagógico dos Centros Federais de Educação Tecnológica.

Levado a efeito a avaliação dos "CEFET", a Comissão concluiu expressamente em seu relatório:

"Ainda nesta linha de uma política para a educação tecnológica e independentemente da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe uma recomendação específica relacionada com a expansão gradual do modelo CEFET, envolvendo a Escola Técnica Federal da Bahia e o Centro de Educação Tecnológico da Bahia - CENTEC.

Como já exposto neste Relatório, a Escola Técnica Federal da Bahia era uma das seis Escolas que foram contempladas com recursos do BIRD para sua transformação em Centro de Engenharia de Operação. Em face da extinção do curso de Engenharia de Operação em 1977, e da criação do CENTEC em 1976, o próprio grupo de trabalho, estabelecido pela Portaria Ministerial nº 83, de 9-8-76, manifestou-se no sentido de deixar para uma oportunidade futura a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em CEFET.

Em face desta avaliação ora procedida dos três CEFET originais, de Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro, juntamente com o CEFET criado mais recentemente no Maranhão, bem como em função dos rumos que tomou o CENTEC da Bahia, é altamente recomendável que se iniciem os estudos necessários para a integração do CENTEC com a Escola Técnica Federal da Bahia, visando à criação do CEFET da Bahia. Esta recomendação, embora possa parecer estranha aos objetivos estabelecidos para os trabalhos da Comissão de Avaliação dos quatro CEFET existentes, foi julgada pertinente e oportuna dentro da recomendação mais ampla do estabelecimento de uma política para a educação tecnológica, especialmente por ser este o momento em que deverá efetuar-se a renovação da Direção do CENTEC/BA."

As recomendações da Comissão foram aprovadas e aceitas pelo MEC, tendo sido implementadas de imediato pelas seguintes medidas:

1 - Designação de um Diretor-Geral pro tempore, com a missão de fazer a fusão do CENTEC/BA com a ETF/BA e criar o CEFET da Bahia. Essa indicação recaiu sobre o Prof. Antonio Barreto Barral, ilustre professor, indicado de comum acordo com as aspirações das duas instituições e das Secretarias Nacionais de Educação Tecnológica, à qual se vincula o ETF/BA, e de Educação Superior, à qual se vincula o CENTEC/BA. Essa decisão ignorou a lista sêxtupla enviada ao MEC para escolha do Diretor, lista esta elaborada sem o conhecimento do Conselho Diretor do CENTEC, e contestada por toda a comunidade do CENTEC, que não a aceitou, não apenas por não ter participado, como também pelo fato dos indicados para compor a lista não terem nenhum compromisso com o CENTEC. Além de vetar a lista, a comunidade docente e discente do CENTEC cobrou do MEC uma solução definitiva para as sucessivas crises do CENTEC e defendia a sua transformação em CEFET pela união com a ETF/BA.

2 - Portaria nº 1.135, de 22 de julho de 1992, do Senhor Ministro da Educação, resolvendo:

"I - Designar os professores Osvaldo Vieira do Nascimento, representante da SENETE; Arthur Antonio Bertol, representante da SENESU; Antonio Barreto Barral, representante do CENTEC/BA; Roberto José Tripodi Marchi, representante da ETF/BA, para, sob a coordenação do primeiro, constituírem Comissão para elaborar estudos com vistas à criação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, a partir da fusão do CENTEC/BA com a ETF/BA.

II - Recomendar aos Diretores do CENTEC/BA e da ETF/BA a constituírem subcomissões ao nível de cada instituição ou mista, para subsidiar os trabalhos da Comissão.

III - Determinar o prazo de 90 dias, a partir da data da publicação da Portaria para a conclusão dos trabalhos."

Em 10-8-92 a Comissão foi oficialmente instalada. Nesse período houve a substituição do Ministro da Educação. Decidiu a Comissão ter um encontro com o novo Ministro, incluindo os 7 professores, Antonio Barreto Barral e Roberto José Tripodi Marchi, Diretores do CENTEC/BA e da ETF/BA, respectivamente, que relataram ao Ministro os fatos em andamento e os objetivos da Comissão. O Ministro da Educação aprovou o trabalho que estava sendo feito e pediu urgências nas conclusões.

Em seguida, a Comissão realizou seminário geral sobre a fusão e criação do CEFET/BA com a participação de toda a comunidade discente, docente e de funcionários administrativos das duas instituições, bem como as subcomissões nomeadas pelos Diretores, a nível de cada uma das instituições, nos termos

da Portaria nº 1.135, de 22 de julho de 1992.

Da discussão ficou decidido o empenho da comunidade das instituições na defesa do projeto de fusão e de criação do CEFET/BA e que:

1 - O projeto de fusão do CENTEC/BA com a ETF/BA, e conseqüente criação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - CEFET/BA, é uma aspiração de toda a comunidade das duas instituições, que promete se empenhar junto ao Ministério da Educação e ao Congresso Nacional para a sua consecução.

2 - À Comissão foi recomendado que preparasse urgentemente os estudos, já sob a forma de Exposição de Motivos, juntamente com uma minuta do projeto de lei, a ser encaminhada ao Ministro da Educação, para posterior encaminhamento pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, com vistas à criação institucional do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, conforme proposto.

3 - Paralelamente ao trabalho da Comissão, as subcomissões trabalharão, de forma individual e coletiva, no sentido de preparar o Estatuto e o Regimento do CEFET/BA, bem como os passos necessários à sua implementação.

Assim sendo, permito-me submeter à consideração de Vossa Excelência, por intermédio da presente Exposição de Motivos, o projeto de lei que trata da transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica, incorporando o atual Centro de Educação Tecnológica da Bahia.

Ressaltada assim a conveniência da transformação da referida Escola em Centro Federal de Educação Tecnológica, com a incorporação do CENTEC/BA, creio este Ministério que a solução ora trazida a Vossa Excelência representa grande passo para o progresso do ensino tecnológico do País.

Na oportunidade em que se propõe projeto de lei atribuindo-se ao CEFET/BA finalidades e objetivos peculiares às instituições que lhe dão origem, ou seja, com a responsabilidade de oferecer educação tecnológica para os três setores da economia: primário, secundário e terciário ou de serviços, estende-se essas finalidades aos demais Centros Federais de Educação Tecnológica, existentes e que vierem a existir, regidos pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978. Esta extensão se faz substituindo-se o artigo 2º da referida lei, pelo artigo 2º do projeto de lei ora encaminhado à apreciação de Vossa Excelência.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito e elevado apreço.
 - Murílio de Avellar Hingel, Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, EM/GM/MEC/Nº 3.

1. SÍNTESE DO PROBLEMA OU DA SITUAÇÃO QUE RECLAMA PROVIDÊNCIAS:

O modelo institucional representado pelo Centro de Educação Tecnológica da Bahia — CENTEC/BA, como instituição federal de ensino superior, destinado a ministrar exclusivamente cursos de formação de tecnólogos, agravado por uma sequência de infelizes administrações, revelou-se um grande fracasso. Tentando superar o problema, o CENTEC/BA propôs em 1991 a sua transformação em CEFET, cujo modelo institucional para os cursos tecnológicos revelou-se amplamente vitorioso, uma vez que tem como base a Escola Técnica Federal, detentora de toda uma tradição de ensino técnico. O projeto de transformação do CENTEC/BA foi vetado pelo Senhor Presidente da República, justificando que a competência para ser CEFET seria da Escola Técnica Federal da Bahia e não do CENTEC/BA. Aceitando a transformação, estaria a Escola Técnica prejudicada em sua evolução histórica e aspiração, ao tempo em que se poderia comprometer o prestígio dos CEFET, arduamente construído, pela ausência de condições do CENTEC de levar avante um projeto desta amplitude.

Atendendo aos anseios das comunidades docentes, discentes e de pessoal técnico e administrativo do CENTEC/BA e da ETF/BA, o Ministério da Educação nomeou uma Comissão Especial para estudar o assunto e propor soluções. Como resultado, a solução proposta e aceita pelo Ministério da Educação e do Desporto foi a fusão da ETF/BA com o CENTEC/BA e a criação do CEFET/BA, através da transformação da ETF/BA em Centro Federal de Educação Tecnológica, a exemplo dos outros CEFET já existentes. Esta solução consubstancia-se no anexo projeto de lei, através de Exposição de Motivos, a ser apreciado pelo Congresso Nacional, por solicitação do Poder Executivo.

2. SOLUÇÕES E PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NO ATO NORMATIVO OU NA MEDIDA PROPOSTA:

O projeto de lei ora encaminhado propõe:

— a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, nos termos da Lei nº 6.545, de 30-6-78;

— a incorporação do CENTEC/BA ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia e revogação da Lei nº 6.344, de 6-7-76, e do Decreto nº 80.282, de 5-9-77, que cria o CENTEC/BA e aprova o seu Estatuto e Regimento, respectivamente;

— transfere para o CEFET/BA os recursos destinados à ETF/BA transformada e ao CENTEC/BA incorporado;

— altera a finalidade e objetivos dos CEFET criados pela Lei nº 6.545, de 30-6-78, revogando o art. 2º da referida lei, e substituindo-o pelo art. 2º da presente lei que estabelece as finalidades e objetivos do CEFET/BA;

— estabelece as normas e procedimentos necessários à implementação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia.

3. ALTERNATIVAS EXISTENTES ÀS MEDIDAS OU ATOS PROPOSTOS:

— Não há nenhum outro projeto no Executivo sobre a matéria.

— Não há nenhum projeto tramitando no Legislativo sobre a matéria. O último projeto de lei foi vetado pelo Executivo.

— A única possibilidade de solução do problema é a proposta, através de projeto de lei, que é consenso entre as instituições envolvidas e o Ministério da Educação e do Desporto, ao qual se vinculam as instituições envolvidas.

4. CUSTOS:

As despesas decorrentes da medida está prevista na Lei Orçamentária anual da instituição transformada e da instituição incorporada, que passam a constituir um só orçamento para a nova instituição criada (o CEFET/BA). Haverá, isto sim, uma otimização dos recursos orçamentários que serão racionalizados pelo planejamento institucional dos programas, cursos e serviços da nova instituição.

5. RAZÕES QUE JUSTIFICAM A URGÊNCIA:

A situação de crise instalada no CENTEC/BA, com reflexos na condução das atividades acadêmicas e a necessidade de dar urgente solução aos anseios do corpo discente das duas instituições envolvidas.

6. IMPACTO SOBRE O MEIO AMBIENTE:

A medida proposta não afeta de nenhum modo do meio ambiente.

Aviso nº 152 — C. Civil

Brasília, 5 de fevereiro de 1993.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília — DF

Senhor Primeiro Secretário, Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências".

Atenciosamente, — Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.550 DE 1993

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30 de março de 1993, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 1993



Ronaldo Alves da Silva
SECRETÁRIO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO

I - Relatório

O presente projeto tem por objetivo transformar a Escola Técnica Federal da Bahia (ETF/BA), em fusão com o Centro de Educação Tecnológica da Bahia - CENTEC em Centro Federal de Educação

Tecnológica - CEFET. Tal transformação foi desenvolvida em outras unidades da Federação, (Minas Gerais, Paraná, Maranhão e Rio de Janeiro) se constituindo em medida vitoriosa de diversificação do sistema de ensino.

O desenvolvimento do conhecimento técnico-científico se traduz em profundas modificações nos processos de trabalho e produção, projetando um novo comportamento em relação aos processos educativos em vigor.

A educação tecnológica surge como elemento de vanguarda na estruturação do desenvolvimento do País, condição essa captada pelos educadores da década de 70 quando da elaboração do modelo CEFET.

Na qualidade de linha pedagógica inovadora, este modelo objetiva:

- A oferta de cursos técnicos de diferentes níveis de ensino, em uma mesma instituição, de forma integrada e em estreita articulação com o setor produtivo.

- Verticalizar o ensino técnico desenvolvido nos diferentes níveis, objetivando a continuidade sequencial de estudos e a melhoria da capacitação técnica profissional.

- Otimizar a capacidade instalada, e o pleno aproveitamento do potencial dos recursos humanos.

- A criação de ambientes formadores de equipes técnicas nos vários níveis, onde o ensino, a pesquisa e a extensão possibilite o florescimento de uma educação tecnológica formadora do homem em sua integral dimensão de cidadão, e de elemento condutor do progresso técnico-científico, econômico e sócio-cultural do País.

- A formação de professores e especialistas para disciplinas especializadas do ensino tecnológico.

Com essa transformação, a nova Instituição CEFET-BA, estendendo o seu potencial, se constituirá num grande centro de treinamento de mão-de-obra especializada do Norte e Nordeste, em

articulação integrada com os processos de desenvolvimento das regiões e do País como um todo.

Por ser o Brasil um País de proporções continentais, a criação de outros centros como este se torna imperativa.

A existência de um grande parque industrial e a grande expansão do turismo e da hotelaria no Estado da Bahia, requer investimentos na preparação de mão-de-obra especializada, justificando outrossim, a criação do CEFET-BA.

A ETFBA e o CENTEC, ambas com estrutura física e recursos humanos capacitados, juntas, se constituirão no Centro de Educação Tecnológica de Excelência do Nordeste, capaz de trilhar caminho viável, econômico e promissor para o atendimento das aspirações sócio-econômicas de nossos jovens e o enfrentamento dos desafios da competitividade de nossa região.

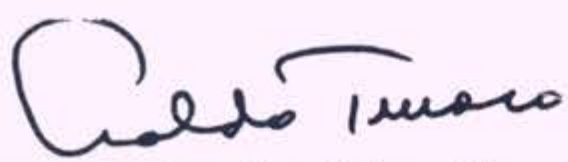
Contudo, a aprovação do presente projeto do Executivo, de transformação da ETFBA e CENTEC, necessita no nosso entendimento, de alguns pequenos reparos, à saber:

Incluir novo parágrafo, no Artigo 2º do presente projeto, estabelecendo o prazo para a completa implantação da Entidade, sob pena de se manter indefinidamente a sua direção e em suspenso o provimento dos demais cargos de direção e assessoramento (vide parágrafo único do presente Projeto de Lei 3550/93).

Incluir novo artigo, definindo o prazo e condições para a criação, transformação ou transferência, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, dos cargos de natureza especial ou cargos e funções de confiança dos Grupos de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Função Gratificada (FG).

II - VOTO DO RELATOR

Nessas condições, votamos pela aprovação do presente projeto, incluídas as emendas nº 01 e nº 02, em anexo.


Deputado Eraldo Tinoco
Relator

Sala da comissão, em 16.06.93

EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

EMENDA Nº 01

Inclua no artigo 2º do PL 3550/93, novo parágrafo com a seguinte redação:

→ " § 1º - O prazo para a completa implantação da entidade, será de 02 (dois) anos; "



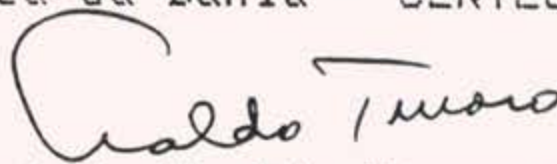
Deputado Eraldo Tinoco

Relator

EMENDA Nº 02

Inclua novo artigo ao PL 3550/93 com a seguinte redação, renumerando os demais:

" Artigo 3º - Para os fins do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de cento e oitenta dias, a criar, por transformação, ou a transferir, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, cargos de natureza especial ou cargos e funções de confiança dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Gratificadas (FG), existentes na Escola Técnica Federal da Bahia - ETFBA e no Centro de Educação Tecnológica da Bahia - CENTEC. "



Deputado Eraldo Tinoco

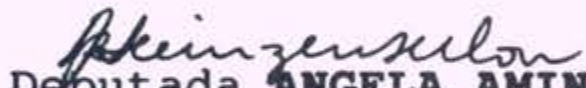
Relator

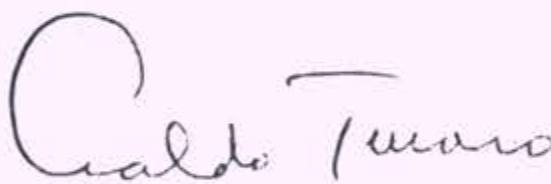
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emendas, o PL nº 3.550/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Angela Amin - Presidente, João Henrique e Celso Bernardi - Vice-Presidentes, Gilvan Borges, Adelaide Neri, Maria Valadão, João Tota, Costa Ferreira, Ronivon Santiago, Wagner do Nascimento, Paulo Lima, Carlos Lupi, Aécio de Borba, Flávio Arns, Artur da Távola, Eraldo Tinoco, José Abrão, Salatiel Carvalho, Fábio Raunheitti, Osmânio Pereira, Orlando Pacheco, Renildo Calheiros, Marilu Guimarães, Lourival Freitas, Feres Nader, Paulo Delgado e José Fortunati.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993


Deputada **ANGELA AMIN**
Presidente


Deputado **ÉRALDO TINOCO**
Relator

EMENDAS ADOTADAS - CECD

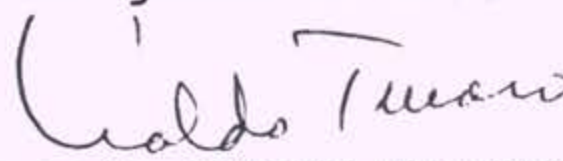
Nº 1

Adite-se o seguinte parágrafo 1º ao Art. 2º do Projeto, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

"§ 1º - O prazo para a completa implantação da entidade será de 02 (dois) anos;"

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993


Deputada **ANGELA AMIN**
Presidente

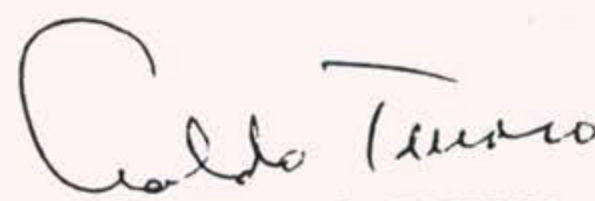

Deputado **ÉRALDO TINOCO**
Relator

Adite-se novo artigo 3º ao Projeto, com a seguinte redação, passando o atual art. 3º a art. 4º e renumerando-se os demais:

"Art. 3º - Para os fins do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de cento e oitenta dias, a criar, por transformação, ou a transferir, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, cargos de natureza especial ou cargos e funções de confiança dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Gratificadas (FG), existentes na Escola Técnica Federal da Bahia - ETFBA e no Centro de Educação Tecnológica da Bahia - CENTEC."

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993


Deputada **ANGELA AMIN**
Presidente


Deputado **ERALDO TINOCO**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.550, DE 1993
(Mensagem nº 64/93-PE)

TEXTO FINAL

Dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica transformada em Centro Federal de Educação Tecnológica, nos termos da Lei nº 6.545, de

30 de junho de 1978, a Escola Técnica Federal da Bahia, instituída na forma da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, alterada pelo Decreto-Lei nº 796, de 27 de agosto de 1969.

Parágrafo único - Fica incorporado ao Centro Federal de Educação Tecnológica de que trata este artigo o Centro de Educação Tecnológica da Bahia (CENTEC), criado pela Lei nº 6.344, de 6 de julho de 1976, inclusive seu acervo patrimonial, instalações físicas, recursos financeiros e orçamentários, e seu pessoal docente e técnico-administrativo.

Art. 2º - O Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, ora criado por transformação, tem sede e foro na cidade de Salvador, Estado da Bahia, e é regido pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, por esta lei, por seu Estatuto e Regimento.

§ 1º - O prazo para a completa implantação da entidade será de 02 (dois) anos.

§ 2º - O atual Diretor da Escola Técnica Federal da Bahia exercerá as funções de Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia até a completa implantação da Entidade, quando serão providos os cargos de direção, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º - Para os fins do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de cento e oitenta dias, a criar, por transformação, ou a transferir, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, cargos de natureza especial ou cargos e funções de confiança dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Gratificadas (FG), existentes na Escola Técnica Federal da Bahia - ETFBA e no Centro de Educação Tecnológica da Bahia - CENTEC."

Art. 4º - O art. 2º da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata o artigo anterior têm por finalidade o oferecimento de educação tecnológica e por objetivos:

I - ministrar ensino em grau superior;

a) de graduação e pós-graduação *latu sensu* e *stricto sensu*, visando à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;

b) de licenciatura com vistas à formação de professores especializados para as disciplinas específicas do ensino técnico e tecnológico;

II - ministrar cursos técnicos, em nível de 2º grau, visando à formação de técnicos, instrutores e auxiliares de nível médio;

III - ministrar cursos de educação continuada visando à atualização e ao aperfeiçoamento de profissionais na área tecnológica;

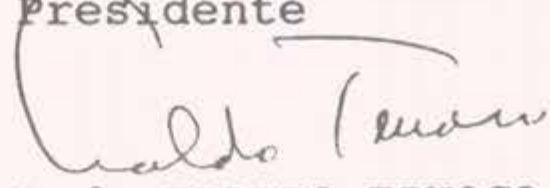
IV - realizar pesquisas aplicadas na área tecnológica, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade mediante cursos e serviços."

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revoga-se a Lei nº 6.344, de 6 de julho de 1976.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993


Deputada **ANGELA AMIN**
Presidente


Deputado **ERALDO TINOCO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

referendo
a num.
de

Requeiro a V. Exa. destaquar 26/8
para a votação da emenda n.º 2
para Refeição, da Comissão de
Fiscalização do PL. n.º 3550-A/93
feita em 26/8/93

- PMDB

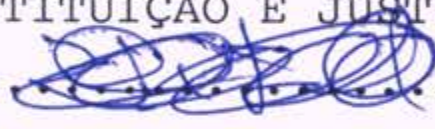


PROJETO DE LEI Nº 3.550-A, DE 1993
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.550, DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA BAHIA EM CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS (RELATOR: SR. ERALDO TINOCO); PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

A MATÉRIA, ANTES SUBMETIDA AO PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES, VEM A PLENÁRIO EM VIRTUDE DE APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA.

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ...



Em virtude as reuniões ^{após}
adotadas pela Comissão de

Educação, Cultura e Desporto,
resolvendo o seguinte.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lote: 71
Caixa: 170
PL Nº 3550/1993

60

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA
E DESPORTO; *Assinatura*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Para-se a aprovação do
estágio

EMENTA Dispoe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e da outras providencias.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 64/93)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (ART.54) - ART.24, II.

PLENÁRIO

23.03.93

É lido e vai a imprimir.

DCN 12.05.93, pág. 9496, col. 01.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

23.03.93 Distribuido ao relator, Dep. ERALDO TINOCO.

DCN 27/03/93, pág. 6289 col. 02.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

30.03.93 Prazo para apresentação de emendas: 30.03 a 05.04.93

DCN 30/03/93, pág. 6323 col. 02.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

06.04.93 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

16.06.93 Parecer favorável do relator, Dep. ERALDO TINOCO.

VIDE VERSO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

17.06.93

Prazo para apresentação de destaques: de 22 a 28.06.93.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

30.06.93

Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ERALDO TINOCO, com emendas.
(PL. 3.550-A/93).

PLENÁRIO

24.08.93

Aprovado requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; Luis Eduardo, líder do PFL; José Liiz Maia, líder do PDS; Regina Gordilho, líder do PRONA; Aníbal Teixeira, na qualidade de líder do PTB; Luiz Piauhyllino, na qualidade de líder do PSB; Sergio Miranda, na qualidade de líder do PC do B; e Valdemar Costa, líder do PL, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alvado
24/8/93

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos de art. 155 do Regimento Interno, URGÊNCIA para tramitação do Projeto de Lei nº 3.550/1993, que "Dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências."

Sala das Sessões, em 11 de março de 1993.

<i>Ass. 1</i>	<i>Lider PMDB</i>
<i>[assinatura]</i>	<i>PFL</i>
<i>[assinatura]</i>	<i>PDS</i>
<i>[assinatura]</i>	<i>Prova</i>
<i>[assinatura]</i>	<i>PTB</i>
<i>[assinatura]</i>	<i>PSB</i>
<i>[assinatura]</i>	<i>PCLB</i>
<i>[assinatura]</i>	<i>PL</i>

PROJETO DE LEI Nº 3.550

EM

DE

DE 1993.

Dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica transformada em Centro Federal de Educação Tecnológica, nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, a Escola Técnica Federal da Bahia, criada pela Lei nº 3.552, de 16 de janeiro de 1959, alterada pelo Decreto-lei nº 796, de 27 de agosto de 1969.

Parágrafo Único - Fica incorporado ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, ora criado por transformação, o Centro de Educação Tecnológica da Bahia (CENTEC), criado pela Lei nº 6.344, de 6 de julho de 1976, incluindo seu acervo patrimonial, instalações físicas, recursos financeiros e orçamentários, e o pessoal docente e técnico-administrativo.

Art. 2º O Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, de natureza autárquica, com sede e foro na cidade de Salvador, Estado da Bahia, será regido pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, pelo Decreto nº 87.310, de 21 de junho de 1982, por esta Lei, por seu Estatuto e Regimento, aprovados na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único - O atual Diretor da Escola Técnica Federal da Bahia exercerá as funções de Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia até a completa implantação da Entidade, quando serão providos os cargos de direção, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º O Art. 2º da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os Centros Federais de Educação Tecnológica têm por finalidade o oferecimento da educação tecnológica para todos os setores da economia, e por objetivos:

I - Ministrando ensino em grau superior:

a) de graduação e pós-graduação "latu sensu" e "stricto sensu", visando à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;

b) de licenciatura com vistas à formação de professores especializados para as disciplinas específicas do ensino técnico e tecnológico.

II - Ministrar cursos técnicos, em nível de 2º grau, visando à formação de técnicos, instrutores e auxiliares de nível médio.

III - Ministrar cursos de educação continuada visando à atualização e ao aperfeiçoamento de profissionais na área tecnológica.

IV - Realizar pesquisas aplicadas na área tecnológica, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade mediante cursos e serviços".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas a Lei nº 6.344, de 6 de junho de 1976, o Decreto nº 80.282, de 5 de setembro de 1977, e demais disposições em contrário.

Brasília, de
pendência e 104º da República.

de 1992; 171º da Inde





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.550, DE 1993

Mensagem nº 64/93 _ Do Poder Executivo

Dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) _ art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica transformada em Centro Federal de Educação Tecnológica, nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, a Escola Técnica Federal da Bahia, instituída na forma da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, alterada pelo Decreto-Lei nº 796, de 27 de agosto de 1969.

Parágrafo Único. Fica incorporado ao Centro Federal de Educação Tecnológica de que trata este artigo o Centro de Educação Tecnológica da Bahia (CENTEC), criado pela Lei nº 6.344, de 6 de julho de 1976, inclusive seu acervo patrimonial, instalações físicas, recursos financeiros e orçamentários, e o seu pessoal docente e técnico-administrativo.

Art. 2º O Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, ora criado por transformação, tem sede e foro na cidade de Salvador, Estado da Bahia, e é regido pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, por esta lei, por seu Estatuto e Regimento.

Parágrafo Único. O atual Diretor da Escola Técnica Federal da Bahia exercerá as funções de Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia até a completa implantação da Entidade, quando serão providos os cargos de direção, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata o artigo anterior têm por finalidade o oferecimento de educação tecnológica e por objetivos:

I _ ministrar ensino em grau superior:

a) de graduação e pós-graduação **lato sensu** e **stricto sensu**, visando à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;

b) de licenciatura com vistas à formação de professores especializados para as disciplinas específicas do ensino técnico e tecnológico;

II _ ministrar cursos técnicos, em nível de 2º grau, visando à formação de técnicos, instrutores e auxiliares de nível médio;

III _ ministrar cursos de educação continuada visando à atualização e ao aperfeiçoamento de profissionais na área tecnológica;

IV _ realizar pesquisas aplicadas na área tecnológica, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade mediante cursos e serviços."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 6.344, de 6 de julho de 1976.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI Nº 6.545, DE 30 DE JUNHO DE 1978

Dispõe sobre a transformação das Escolas Técnicas Federais de Minas Gerais, do Paraná e Celso Suckow da Fonseca em Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As Escolas Técnicas Federais de Minas Gerais, com sede na Cidade de Belo Horizonte; do Paraná, com sede na Cidade de Curitiba; e Celso Suckow da Fonseca, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, criadas pela Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, alterada pelo Decreto-Lei nº 796, de

- 2 -

27 de agosto de 1969, autorizadas a organizar e ministrar cursos de curta duração de Engenharia de Operação, com base no Decreto-Lei nº 547, de 18 de abril de 1969, ficam transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica.

Parágrafo Único. Os Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata este artigo são autarquias de regime especial, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, vinculadas ao Ministério da Educação e Cultura, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didática e disciplinar, regendo-se por esta lei, seus Estatutos e Regimentos.

Art. 2º Os Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata o artigo anterior têm os seguintes objetivos:

I _ ministrar ensino em grau superior:

a) de graduação e pós-graduação, visando à formação de profissionais em engenharia industrial e tecnólogos;

b) de licenciatura plena e curta, com vistas à formação de professores e especialistas para as disciplinas especializadas no ensino de 2º grau e dos cursos de formação de tecnólogos;

II _ ministrar ensino de 2º grau, com vistas à formação de auxiliares e técnicos industriais;

III _ promover cursos de extensão, aperfeiçoamento e especialização, objetivando a atualização profissional na área técnica industrial;

IV _ realizar pesquisas na área técnica industrial, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade mediante cursos e serviços.

Art. 3º A administração superior de cada Centro terá como órgão executivo a Diretoria-Geral e como órgão deliberativo e consultivo o Conselho Diretor, sendo este composto de sete membros e respectivos suplentes, todos nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura, sendo dois representantes do Ministério da Educação e Cultura, um representante da Federação das Indústrias do respectivo Estado e quatro representantes da instituição, indicados na forma regimental.

Parágrafo Único. Cada Centro terá um Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Educação e Cultura, obedecida a Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, que será o Presidente do Conselho Diretor.

Art. 4º O patrimônio de cada Centro Federal de Educação Tecnológica será constituído:

I _ das atuais instalações, áreas, prédios e equipamentos que constituem os bens patri-

moniais das respectivas Escolas Técnicas Federais, mencionadas no art. 1º desta lei;

II _ pelos bens e direitos que vier a adquirir;

III _ pelos saldos de exercícios financeiros anteriores.

Art. 5º Os recursos financeiros de cada Centro serão provenientes de:

I _ dotações que lhe forem anualmente consignadas no Orçamento da União;

II _ doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, Estados e Municípios, ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III _ remuneração de serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante convênios ou contratos específicos;

IV _ taxas, emolumentos e anuidades que forem fixados pelo Conselho Diretor, com observância da legislação específica sobre a matéria;

V _ resultado das operações de crédito e juros bancários;

VI _ receitas eventuais.

Art. 6º A expansão e a manutenção dos Centros Federais de Educação Tecnológica serão asseguradas basicamente por recursos consignados anualmente pela União à conta do orçamento do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º Os Centros terão suas atribuições específicas, sua estrutura administrativa e a competência dos órgãos estabelecidos nos Estatutos e Regimentos aprovados nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º Cada Centro instituído por esta lei terá Tabela Permanente de Pessoal regida pela legislação trabalhista, organizada de acordo com as normas da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar, devendo a proposta de fixação da lotação obedecer às normas legais vigentes.

Parágrafo Único. A contratação de pessoal, nos empregos constantes da tabela a que se refere este artigo, será feita na forma da legislação em vigor.

Art. 9º Ficam transferidos para cada Centro, respectivamente, os recursos atualmente destinados às Escolas Técnicas Federais referidas no art. 1º desta lei.

Parágrafo Único. Caberá aos atuais ordenadores de despesas, até a implantação dos Centros, a movimentação dos recursos.

Art. 10. O Ministério da Educação e Cultura promoverá, no prazo de noventa dias, a elaboração dos Estatutos e Regimentos necessários à implantação de cada Centro.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1978; 157^a da Independência e 90^a da República. — ERNESTO GEISEL — Euro Brandão.

LEI Nº 3.552,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 1959

Dispõe sobre nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Do Objetivo dos Estabelecimentos de Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura

Art. 1^a É objetivo das escolas de ensino industrial mantidas pelo Ministério da Educação e Cultura:

a) proporcionar base de cultura geral e iniciação técnica que permitam ao educando integrar-se na comunidade e participar do trabalho produtivo ou prosseguir seus estudos;

b) preparar o jovem para o exercício de atividade especializada, de nível médio.

Parágrafo único. O ensino ministrado nesses estabelecimentos se processará de forma a atender às diferenças individuais dos alunos, buscando orientá-los do melhor modo possível, dentro de seus interesses e aptidões.

Da Organização Escolar

Art. 2^a As escolas de ensino industrial federais poderão manter cursos de aprendizagem, curso básico e cursos técnicos.

Parágrafo único. É facultado às escolas manter cursos extraordinários para menores ou maiores, com duração e constituição apropriadas.

Art. 3^a Os cursos de aprendizagem destinam-se a jovens de 14 anos pelo menos, com base de conhecimentos elementares e que desejem preparar-se para ofícios qualificados.

§ 1^o Os cursos de aprendizagem terão caráter intensivo e duração variável, nunca menor de vinte meses.

§ 2^o Os alunos que tenham concluído curso de aprendizagem poderão ingressar em uma das séries do curso básico, mediante verificação prévia de seus conhecimentos.

Art. 4^a O curso básico, de quatro séries, de educação geral, destina-se aos alunos que hajam concluído o curso primário e tem como objetivo ampliar os fundamentos de cultura explorar as aptidões do educando e desenvolver suas capacidades, orientando-os, com a colaboração da família, na escolha de oportunidades de trabalho ou de estudos ulteriores.

Art. 5^a Os cursos técnicos, de quatro ou mais séries, têm por objetivo assegurar a formação de técnicos para o desempenho de funções de imediata assistência a engenheiros ou a administradores, ou para o exercício de profissões em que as aplicações tecnológicas exijam um profissional dessa graduação técnica.

Parágrafo único. Esses cursos devem adaptar-se às necessidades da vida econômica, das diversas profissões e do progresso da técnica, articulando-se com a indústria e atendendo às exigências do mercado de trabalho da região a que serve a escola.

Art. 6^a Para que os cursos atinjam seus objetivos, as autoridades responsáveis diligenciarão no sentido de os mesmos contarem com a contribuição da experiência de organizações profissionais e econômicas da região.

Art. 7^a As escolas de ensino industrial, a que se refere a presente lei, poderão manter, exclusiva ou conjuntamente, cursos de aprendizagem básicos ou técnicos.

Art. 8^a Os cursos compreenderão o ensino de matérias e trabalhos de oficina.

Parágrafo único. Nas duas ou três primeiras séries do curso técnico serão ministrados conhecimentos gerais indispensáveis aos estudos tecnológicos do curso.

Art. 9^a A matrícula na primeira série em qualquer dos cursos de ensino industrial, além de outras condições a serem fixadas em regulamento, dependerá:

a) no curso básico, da aprovação do último ano do curso primário ou no exame de verificação de conhecimentos a que se refere o § 1^o deste artigo;

b) nos cursos técnicos, da conclusão do curso básico ou do primeiro ciclo de qualquer dos ramos de ensino médio.

§ 1^o Aos candidatos ao curso básico, que não tiverem escolaridade regular, será proporcionado exame de conhecimentos equivalentes aos do último ano do ensino primário.

§ 2^o Haverá concurso, sempre que o número de candidatos for superior ao número de vagas existentes no estabelecimento.

Art. 10. Além de pessoal docente idóneo, os estabelecimentos devem sempre contar com biblioteca, laboratórios, oficinas, gabinetes e salas-ambiente, aparelhados para um ensino eficiente e prático.

Art. 11. Em cada estabelecimento de ensino, o currículo escolar elaborado pelo Conselho de Professores será proposto pelo respectivo Diretor à Diretoria do Ensino Industrial, não podendo o número de matérias compulsórias, em cada série, dos cursos básicos e técnicos, ser inferior a 3 (três) e o das optativas, inferior a 2 (dois).

§ 1º As opções serão feitas pelo aluno, sob conselho dos professores ou orientadores, no início do ano letivo, dentre matérias constantes de lista adotada pela escola.

§ 2º Em todas as séries dos cursos, haverá ensino prático em oficinas.

Art. 12. Entende-se como currículo o conjunto das atividades do educando na escola ou fora dela, sob a sua direção.

Art. 13. A distribuição das matérias e oficinas atenderá, no curso básico, ao caráter predominantemente geral deste curso, e, nos cursos técnicos, à natureza especializada dos mesmos.

Art. 14. O ensino das matérias será conduzido de modo a que o aluno observe e experimente suas aplicações à vida contemporânea e compreenda as exigências desta, quanto à tecnologia de base científica.

Art. 15. O tempo de ocupação do aluno na escola será de 33 a 44 horas semanais, devendo a organização dos horários contemplar adequadamente todas as atividades escolares inclusive as culturas e as que tenham por objetivo a integração do aluno no meio profissional e social.

Da Organização Administrativa

Art. 16. Os atuais estabelecimentos de ensino industrial, mantidos pelo Ministério da Educação e Cultura, terão personalidade jurídica própria e autonomia didática, administrativa, técnica e financeira, regendo-se nos termos da presente lei.

Art. 17. Os estabelecimentos de ensino industrial serão administrados por um Conselho de representantes, e terão um Conselho de Professores, obedecidas as atribuições fixadas nesta lei.

§ 1º O Conselho será composto de seis representantes da comunidade, escolhidos pelo Presidente da República, mediante proposta, em lista triplíce elaborada pelo Ministério da Educação e Cultura, depois de ouvida a Diretoria de Ensino Industrial, renovando-se, cada dois anos, por um terço de seus membros.

§ 2º O Diretor da Escola, ao qual competem as funções executivas, será nomeado pelo Presidente do Conselho, pelo prazo de três anos findo o qual poderá ser reconduzido, recaiando sua escolha em pessoa estranha ao mesmo Conselho e com habilitação para o e-

xercício do cargo, segundo critérios fixados pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 18. O Conselho de Professores, órgão de direção pedagógico-didática da Escola, sob a presidência do Diretor, será constituído na forma do respectivo Regimento.

Art. 19. Compete ao Conselho de Representantes:

- a) eleger seu presidente;
- b) aprovar o orçamento da despesa anual da escola, o qual não poderá destinar mais de 10% para o pessoal administrativo, nem mais de 50% para o pessoal docente e técnico, reservando-se o restante para material, conservação do prédio e obras;
- c) fiscalizar a execução do orçamento escolar e autorizar transferências de verbas, respeitadas as porcentagens da alínea b;
- d) realizar a tomada de contas do Diretor;
- e) controlar o balanço físico anual e o dos valores patrimoniais da escola;
- f) autorizar toda despesa que ultrapasse a Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros);
- g) aprovar a organização dos cursos;
- h) aprovar os sistemas de exames e promoções a serem adotados na escola, respeitadas as disposições vigentes;
- i) aprovar os quadros do pessoal a que se refere o art. 27;
- j) examinar o relatório anual do Diretor da escola e o encaminhar, com observações, ao Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será o representante legal da Escola.

Art. 20. Em casos excepcionais e graves, poderá o Ministério da Educação e Cultura intervir na administração de cada escola para salvaguardar a gestão financeira e os altos objetivos do estabelecimento, inclusive no tocante ao disposto no § 2º do art. 17, podendo, mesmo, para tanto, propor a destituição de seus administradores ao Presidente da República.

Parágrafo único. Em tais casos, será designado um delegado do Ministério que ficará responsável pela administração do estabelecimento até a nomeação do novo Conselho a ser feita dentro de sessenta dias, contados da destituição do anterior.

Art. 21. Compete à Diretoria do Ensino Industrial:

- a) proceder a estudos referentes à distribuição dos recursos globais para cada escola;

b) elaborar diretrizes gerais dos currículos, sistemas de notas e de exames e promoções;

c) proceder a estudos sobre organização dos cursos mais convenientes às diferentes regiões geo-econômicas do País;

d) elaborar material didático e planos de cursos e de provas de rendimento escolar;

e) realizar estudos para sondagem e avaliação do rendimento escolar, eficiência e adequação dos cursos ministrados nas escolas;

f) reunir e publicar dados estatísticos;

g) promover reuniões e seminários locais ou regionais, para fixação da política de cursos, de matrícula e de colocação dos alunos;

h) organizar cursos, seminários e estágios e conceder bolsas para aperfeiçoamento do pessoal da direção, docente e administrativo;

i) conceder bolsas a alunos do ensino industrial;

j) exercer a fiscalização contábil dos estabelecimentos.

Do Ensino Industrial Estadual, Municipal e Particular

Art. 22. As escolas de ensino industrial, a cargo dos governos estaduais e municipais, reger-se-ão, pelas respectivas legislações, obedecidas as diretrizes e bases da legislação federal, podendo os Estados e Municípios, que o quiserem, adotar a organização prevista na presente lei.

Art. 23. As escolas de ensino industrial particulares terão liberdade de organização, obedecidas as legislações estadual e municipal e as diretrizes e bases da legislação federal.

Art. 24. Será mantido pela Diretoria do Ensino Industrial um serviço de classificação das escolas de ensino industrial federais, estaduais, municipais e particulares, com o fim de trazer o público informado sobre a organização e a eficácia que venham atingindo no desenvolvimento dos seus objetivos.

Parágrafo único. Esta classificação será feita mediante inspeções periódicas por técnicos e professores, com a cooperação da própria escola, e visará a distribuir os estabelecimentos em categorias, conforme o grau em que os objetivos de educação, ensino e formação técnica estejam sendo por eles realizados.

Art. 25. Aplicam-se aos alunos dos cursos, a que se refere a presente lei, as disposi-

ções da Lei nº 1.821, de 12 de março de 1953, e respectiva regulamentação.

Art. 26. O Poder Executivo baixará, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data em que entrar em vigor esta lei, os atos indispensáveis à adaptação gradual dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura às normas nela estatuídas.

Art. 27. A administração da escola organizará os quadros do pessoal docente e administrativo necessários ao funcionamento dos cursos, atendidas as porcentagens fixadas na letra b do art. 19, neles incluído o pessoal estável, aproveitado nos termos do art. 28.

Parágrafo único. O pessoal docente e administrativo será contratado por prazo não superior a três anos, admitindo-se a renovação por igual prazo, a critério exclusivo do Conselho de Representantes.

Art. 28. Os atuais cargos e funções das escolas de ensino industrial, do Ministério da Educação e Cultura, serão extintos à medida que esses estabelecimentos forem sendo adaptados à presente lei, mantidos, porém, os ocupantes estáveis, os quais poderão ficar à disposição daquelas em que estiverem servindo, ressalvados seus direitos e vantagens.

Parágrafo único. Na adaptação do estabelecimento à presente lei, poderá ser aproveitado, a critério do Conselho, o pessoal docente sem estabilidade, habilitado em concurso ou prova equivalente.

Art. 29. A lei que fixar anualmente a despesa da União, consignará, na parte referente ao Ministério da Educação e Cultura, uma dotação global destinada a cada um dos estabelecimentos a que se refere a presente lei, sob a forma de auxílio.

§ 1º O valor anual desse auxílio será correspondente à soma das quantias necessárias ao pagamento de todo o pessoal da escola, à aquisição do material indispensável, à execução de obras e ao atendimento dos mais encargos de sua manutenção e desenvolvimento.

§ 2º A discriminação da despesa da proposta orçamentária da escola não fará parte integrante do Orçamento Geral da União, servindo meramente de elemento informativo para a sua elaboração.

§ 3º Publicado o orçamento geral da despesa da União ou atos que concederem créditos relativos à escola, serão as dotações correspondentes automaticamente registradas pelo Tribunal de Contas e distribuídas às repartições pagadoras competentes, para entrega à escola.

Art. 30. Os bens patrimoniais das escolas, que constituem suas instalações, continuam sob o domínio da União assim como os que vierem a ser adquiridos.

- 6 -

Art. 31. Os estabelecimentos de ensino industrial poderão receber, além dos recursos orçamentários previstos no art. 29, auxílios e subvenções dos poderes públicos e donativos, doações e quaisquer outras contribuições particulares, constituindo tais rendas fundo especial do estabelecimento por ele próprio administrado.

§ 1º A aplicação desses recursos em construções ou reformas de prédios dependerá de prévia autorização dos projetos pelo Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º Anualmente, os estabelecimentos de ensino industrial farão ao Ministério da Educação e Cultura uma demonstração da aplicação dos recursos a que se refere o presente artigo e da respectiva posição do fundo que eles constituem.

Art. 32. As escolas de ensino industrial, sem prejuízo do ensino sistemático, poderão aceitar encomendas de terceiros, mediante remuneração.

Parágrafo único. A execução dessas encomendas, sem prejuízo da aprendizagem sistemática, será feita pelos alunos, que participarão da remuneração prestada.

Art. 33. A prestação anual de contas será feita até 28 de fevereiro, e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

- a) balanço patrimonial;
- b) balanço econômico;
- c) balanço financeiro;
- d) quadro comparativo entre a receita prevista e a arrecadada;
- e) quadro comparativo entre a despesa autorizada e a realizada.

Art. 34. O ensino de aprendizagem, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, será de tempo parcial ou integral e se destinará a menores já empregados ou a candidatos a empregos na indústria.

Parágrafo único. Aplica-se aos alunos dos cursos de aprendizagem subordinados ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, o disposto no § 2º do art. 3º

Art. 35. As escolas mantidas por instituições particulares e que, na forma da legislação vigente, se incluem entre os estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura passam a constituir unidades escolares das respectivas entidades mantenedoras.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1959;
138ª da Independência e 71ª da República.
— JUSCELINO KUBITSCHEK — Clóvis Salgado.

DECRETO-LEI Nº 796,
DE 27 DE AGOSTO DE 1969

Revoga o art. 17 e altera a redação dos arts. 19 (alínea f) e 30 da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 17 da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, devendo a matéria nele contida ser regulamentada por ato do Poder Executivo, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 2º A alínea f do art. 19 e ao art. 30 da Lei nº 3.552/59, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 19. Compete ao Conselho de Representantes:

.....
.....

f) autorizar toda despesa que ultrapasse a quantia de 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

"Art. 30. Os bens patrimoniais das Escolas, representados pelos imóveis em que estejam instalados, continuam sob o domínio da autarquia, assim como os que vierem a ser adquiridos para as mesmas, com recursos próprios ou da União."

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1969; 148ª da Independência e 81ª da República. — A. COSTA E SILVA — Tarso Dutra — Hélio Beltrão.

LEI Nº 6.344,
DE 6 DE JULHO DE 1976

Cria o Centro de Educação Tecnológica da Bahia e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Centro de Educação Tecnológica da Bahia, com sede em Salvador, Estado da Bahia, com a finalidade de desenvolver, inclusive com a cooperação de universidades e instituições interessadas, cursos de formação de tecnólogos, em nível su-

perior, para fazer face às peculiaridades do mercado de trabalho da região.

Art. 2º O Centro de Educação Tecnológica da Bahia será uma autarquia de regime especial, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, detentora de autonomia patrimonial, administrativa, financeira, didática e disciplinar.

Art. 3º Ao Centro de Educação Tecnológica da Bahia caberá:

I _ ministrar cursos em caráter intensivo e terminal conducentes à formação de tecnólogos;

II _ formar pessoal docente destinado ao ensino nos cursos de formação de tecnólogos;

III _ desenvolver outras atividades necessárias ao cumprimento e aperfeiçoamento de seus objetivos.

Parágrafo único. O Centro de Educação Tecnológica da Bahia poderá instalar cursos independentemente da apreciação prévia do Conselho Federal de Educação, que posteriormente os reconhecerá para todos os efeitos, podendo, ainda, suprimir ou suspender cursos quando o mercado de trabalho manifestar sintomas de saturação.

Art. 4º O patrimônio do Centro de Educação Tecnológica da Bahia será constituído:

I _ pelos bens e direitos que lhe forem incorporados em virtude de ato dos poderes públicos ou que o Centro aceitar, oriundos de doações ou legados;

II _ pelos bens e direitos que o Centro vier a adquirir;

III _ pelos saldos dos exercícios financeiros anteriores.

Art. 5º Os recursos financeiros do Centro de Educação Tecnológica da Bahia serão provenientes de:

I _ dotação que lhe for anualmente consignada no Orçamento da União;

II _ doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III _ remuneração de serviços prestados a entidades públicas ou particulares mediante convênio ou contratos específicos;

IV _ taxas, emolumentos e anuidades que forem fixadas pelo Conselho Diretor, com observância da legislação específica sobre a matéria;

V _ resultado das operações de crédito e juros bancários;

VI _ receitas eventuais.

Art. 6º A expansão e a manutenção do Centro de Educação Tecnológica da Bahia serão assegurados basicamente por recursos consignados anualmente pela União à conta do Orçamento do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º A Administração Superior do Centro de Educação Tecnológica da Bahia será exercida por um Conselho Diretor, composto de 6 (seis) membros e respectivos suplentes todos nomeados pelo Presidente da República, sendo 2 (dois) representantes do Ministério da Educação e Cultura, 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, 1 (um) representante do Ministério da Indústria e Comércio, 1 (um) representante do Governo do Estado da Bahia, e 1 (um) representante da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do Centro, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Educação e Cultura, será o Presidente do Conselho Diretor.

Art. 8º O Centro de Educação Tecnológica da Bahia terá Tabela Permanente de Pessoal regida pela legislação trabalhista, organizada de acordo como sistema de classificação de cargos de que trata a Lei nº 3.645, de 10 de dezembro de 1970, devendo para esse efeito propor a fixação da respectiva lotação, ouvido o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal.

Parágrafo único. A contratação de pessoal, nos empregos constantes da tabela a que se refere este artigo, será feita mediante concurso público, na forma da legislação em vigor.

Art. 9º O pessoal atualmente contratado pelo convênio firmado entre o Ministério da Educação e Cultura e a Fundação Centro Federal de Educação Técnica da Bahia continuará a prestar serviços ao órgão ora criado, na situação em que se encontra, podendo concorrer à inclusão na Tabela Permanente de Pessoal, de que trata o art. 8º desta lei, observada a sistemática de classificação de cargos vigente.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial no valor de Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para atender às despesas de constituição, instalação e imediato funcionamento do Centro.

Art. 11. As atribuições específicas do Centro, sua estrutura administrativa e a competência de seus órgãos serão estabelecidas nos Estatutos, aprovados por decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1976; 155ª da Independência e 88ª da República. **ERNESTO GEISEL** - **Mário Henrique Simonsen** - **Ney Braga**

— Severo Fagundes Gomes — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis.

MENSAGEM Nº 64, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1993, DO PODER EXECUTIVO:

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências".

Brasília, 5 de fevereiro de 1993. — Itamar Franco.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 3, DE 11 DE JANEIRO DE 1993, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa Minuta de Projeto de Lei, que dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia (ETF/BA) em Centro Federal de Educação Tecnológica, nos termos estabelecidos pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, a exemplo do que já ocorreu com as ex-Escolas Técnicas Federais do Paraná, de Minas Gerais, do Maranhão e Celso Suckow da Fonseca, do Rio de Janeiro, transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica.

A implantação dos Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFET) busca aperfeiçoar, no Brasil, a idéia da verticalização do ensino técnico e tecnológico, que se dá pela oferta, em uma mesma instituição, de cursos profissionais em diferentes graus ou níveis de ensino e pela perfeita integração entre eles.

A idéia consubstanciada no "modelo CEFET", entre nós, insere-se num quadro mais amplo de busca de alternativas de educação tecnológica para o atendimento do desenvolvimento sócio-econômico verificado em escala mundial, em tentativa que visa a preservar peculiaridades, otimizar instalações, recursos e equipamentos, e respeitar tendências que se verificam em nosso meio.

A implantação do modelo CEFET constitui uma tentativa vitoriosa de diversificação do sistema de ensino, até então aprisionado ao modelo único, cuja rigidez e inadequação para o atendimento de uma demanda diversificada são bem conhecidas. O modelo CEFET visa a ampliar as possibilidades de acesso ao nível superior, alterando a estrutura da oferta de cursos e diversificando os currículos para o atendimento de uma clientela mais heterogênea. Visa, também, a romper o já ci-

- 8 -

tado sistema perverso de acesso às instituições públicas, no qual as camadas mais favorecidas economicamente acabam tendo o quase monopólio das vagas, independentemente de serem ou não mais capacitadas que as camadas menos favorecidas para prosseguimento de sua formação.

Considerando a grande extensão territorial do nosso País, há necessidade de criarmos mais Centros de Educação Tecnológica distribuídos pelas diversas regiões do País. Sob tal aspecto, a Escola Técnica Federal da Bahia já havia sido escolhida para sediar um Centro de Engenharia de Operação dentro do programa de Acordo Internacional MEC/BIRD I, que deu origem aos primeiros Centros Federais de Educação Tecnológica.

A proposta, ora trazida à consideração de Vossa Excelência, retorna à proposta de criação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, pela fusão do Centro de Educação Tecnológica da Bahia — CENTEC, com a Escola Técnica Federal da Bahia, que se unem para formar o novo Centro, resultante da transformação da segunda.

O CENTEC/BA é uma instituição federal de ensino, criada pela Lei nº 6.344, de 6 de junho de 1976, e destina a ministrar, exclusivamente, cursos de formação de tecnólogos, em nível superior, dentro dos Projetos 15 e 19 do antigo DAU/MEC, que incentivava as carreiras de curta duração.

À época de sua criação, também o antigo DEM/MEC desenvolvia um projeto semelhante, através do Acordo MEC/BIRD I, de implantação de cursos de curta duração, com base na então chamada Engenharia de Operação, junto a algumas Escolas Técnicas Federais, dentre as quais a Escola Técnica Federal da Bahia foi uma das beneficiadas com a construção de um Centro de Engenharia.

Deste modo, o Estado da Bahia estava sendo objeto de duas iniciativas similares por parte do MEC, ou seja, uma através do DEM/BIRD, que implantava um Centro de Engenharia de Operação da ETF/BA, e outra por parte do DAU/MEC e Conselho Britânico, que implantava o CENTEC/BA, também para cursos de curta duração, exclusivamente de formação de tecnólogos.

Com a reformulação dos cursos de Engenharia (Resolução nº 48/76, do CFE), o MEC decidiu extinguir os cursos de Engenharia de Operação. Como esses cursos já estavam implantados e funcionando em algumas Escolas Técnicas Federais, que faziam parte do Projeto MEC/BIRD, mais precisamente nas Escolas Técnicas Federais do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Paraná, decidiu-se então transformar essas escolas em Centros Federais de Educação Tecnológica, substituindo-se os cursos de Engenharia de Operação por cursos de Engenharia Industrial, instituindo-se a verticalização do ensino tecnológico, abrangendo desde o 2º grau técnico à pós-graduação tecnológica.

No caso específico da Bahia, como os cursos de Engenharia de Operação ainda não estavam em funcionamento efetivo e o CENTEC também ainda estava em início de implantação, foi proposto que se fizesse uma fusão do projeto CENTEC com o projeto da ETF/BA e se criasse o CEFET, a exemplo das Escolas Técnicas Federais do Rio, Minas Gerais e Paraná, já que os objetivos dos referidos projetos eram idênticos. Lamentavelmente, por diversos problemas, esta solução não foi concretizada. Assim, a ETF/BA ficou com toda a parte de construção, mas os equipamentos adquiridos pelo projeto BIRD I passaram apenas para o CENTEC, uma vez que a ETF/BA ficaria apenas com os cursos técnicos de nível médio.

Apesar de espacialmente e fisicamente bem instalado, tanto em termos de edificações como em termos de equipamentos e de recursos humanos, a experiência do CENTEC/BA, ministrando exclusivamente cursos de formação de tecnólogos, fracassou. Isso vem sendo constatado amplamente pelas diversas avaliações levadas a efeito pelo MEC. Enquanto o "modelo CEFET" vem demonstrando grande êxito, o projeto pedagógico do CENTEC mostrou estar muito aquém do desejável.

Por não possuir a mesma tradição do ensino técnico que tem a Escola Técnica, o CENTEC não conseguiu se impor na área, não diversificou as suas atividades acadêmicas e, ao contrário, vem sendo objeto de uma grande ociosidade. A instituição funciona em 40% do expediente normal e forma um número reduzido de tecnólogos por ano a um custo muito elevado por tecnólogo formado. Funcionando sem o mínimo de eficiência e com grandes e graves problemas administrativos, o CENTEC já passou por períodos de várias intervenções administrativas, em curto tempo de existência. Além de todos esses problemas, acrescenta-se o fato de que o projeto pedagógico do CENTEC, funcionando como uma camisa de força, insiste em ofertar exclusivamente cursos de formação de tecnólogos, cursos estes que não estão ainda bem aceitos pela nossa cultura educacional e empresarial. Por serem cursos com essas características, necessitariam de ser oferecidos por instituição que tivesse grande credibilidade junto à comunidade, especialmente a empresarial, o que não é o caso do CENTEC/BA, mas é o caso da ETF/BA.

Toda essa situação se reflete diretamente no aluno, principal vítima de uma experiência fracassada. Diante desse estado de coisas, a comunidade do CENTEC/BA resolveu procurar alternativas capazes de reverter a situação. Diante do sucesso representado pelo modelo CEFET, era natural que a aspiração imediata da comunidade do CENTEC/BA fosse a sua transformação em CEFET. Assim sendo, foi solicitada ao Poder Executivo a transformação do CENTEC/BA em CEFET. Projeto de Lei nº 4.771, de 1990, que foi encaminhado ao Congresso Nacional. O referido projeto de lei foi aprovado pelo Congresso, com parecer contrário do MEC, exatamente porque não incluía a Escola Técnica Federal da

Bahia. Após a sua aprovação pelo Congresso, o Poder Executivo resolveu ouvir novamente o MEC, antes da respectiva sanção presidencial. Com base em parecer do MEC, o Senhor Presidente da República vetou o Projeto de Lei nº 4.771/90.

Por ocasião do veto ao Projeto de Lei nº 4.771/90, o Ministério da Educação, através da Portaria nº 67, de 26 de novembro de 1991, procedia a mais uma avaliação dos Centros Federais de Educação Tecnológica, com ênfase nos aspectos técnico-pedagógico e institucional e nas relações dos Centros com a comunidade local e regional, especialmente com o sistema empresarial. Apesar da avaliação recair exclusivamente sobre os "CEFET", a Comissão, considerando a situação de isolamento do CENTEC/BA, dentro do Sistema Federal de Ensino e os problemas que vinha enfrentando, resolveu convidar, para fazer parte da Comissão, o Diretor-Geral do CENTEC, para que melhor conhecesse o modelo e a filosofia que envolve o projeto pedagógico dos Centros Federais de Educação Tecnológica.

Levado a efeito a avaliação dos "CEFET", a Comissão concluiu expressamente em seu relatório:

"Ainda nesta linha de uma política para a educação tecnológica e independentemente da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe uma recomendação específica relacionada com a expansão gradual do modelo CEFET, envolvendo a Escola Técnica Federal da Bahia e o Centro de Educação Tecnológico da Bahia - CENTEC.

Como já exposto neste Relatório, a Escola Técnica Federal da Bahia era uma das seis Escolas que foram contempladas com recursos do BIRD para sua transformação em Centro de Engenharia de Operação. Em face da extinção do curso de Engenharia de Operação em 1977, e da criação do CENTEC em 1976, o próprio grupo de trabalho, estabelecido pela Portaria Ministerial nº 83, de 9-8-76, manifestou-se no sentido de deixar para uma oportunidade futura a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em CEFET.

Em face desta avaliação ora procedida dos três CEFET originais, de Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro, juntamente com o CEFET criado mais recentemente no Maranhão, bem como em função dos rumos que tomou o CENTEC da Bahia, é altamente recomendável que se iniciem os estudos necessários para a integração do CENTEC com a Escola Técnica Federal da Bahia, visando à criação do CEFET da Bahia. Esta recomendação, embora possa parecer estranha aos objetivos estabelecidos para os trabalhos da Comissão de Avaliação dos quatro CEFET existentes, foi julgada pertinente e oportuna dentro da recomendação mais ampla do estabelecimento de uma política para a educação tecnológica, especialmente por ser este o momento em que deverá efetuar-se a renovação da Direção do CENTEC/BA."

As recomendações da Comissão foram aprovadas e aceitas pelo MEC, tendo sido implementadas de imediato pelas seguintes medidas:

1 - Designação de um Diretor-Geral **pro tempore**, com a missão de fazer a fusão do CENTEC/BA com a ETF/BA e criar o CEFET da Bahia. Essa indicação recaiu sobre o Prof. Antonio Barreto Barral, ilustre professor, indicado de comum acordo com as aspirações das duas instituições e das Secretarias Nacionais de Educação Tecnológica, à qual se vincula o ETF/BA, e de Educação Superior, à qual se vincula o CENTEC/BA. Essa decisão ignorou a lista sêxtupla enviada ao MEC para escolha do Diretor, lista esta elaborada sem o conhecimento do Conselho Diretor do CENTEC, e contestada por toda a comunidade do CENTEC, que não a aceitou, não apenas por não ter participado, como também pelo fato dos indicados para compor a lista não terem nenhum compromisso com o CENTEC. Além de vetar a lista, a comunidade docente e discente do CENTEC cobrou do MEC uma solução definitiva para as sucessivas crises do CENTEC e defendia a sua transformação em CEFET pela união com a ETF/BA.

2 - Portaria nº 1.135, de 22 de julho de 1992, do Senhor Ministro da Educação, resolvendo:

"I - Designar os professores Osvaldo Vieira do Nascimento, representante da SENETE; Arthur Antonio Bertol, representante da SENESU; Antonio Barreto Barral, representante do CENTEC/BA; Roberto José Tripodi Marchi, representante da ETF/BA, para, sob a coordenação do primeiro, constituírem Comissão para elaborar estudos com vistas à criação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, a partir da fusão do CENTEC/BA com a ETF/BA.

II - Recomendar aos Diretores do CENTEC/BA e da ETF/BA a constituírem subcomissões ao nível de cada instituição ou mista, para subsidiar os trabalhos da Comissão.

III - Determinar o prazo de 90 dias, a partir da data da publicação da Portaria para a conclusão dos trabalhos."

Em 10-8-92 a Comissão foi oficialmente instalada. Nesse período houve a substituição do Ministro da Educação. Decidiu a Comissão ter um encontro com o novo Ministro, incluindo os 7 professores, Antonio Barreto Barral e Roberto José Tripodi Marchi, Diretores do CENTEC/BA e da ETF/BA, respectivamente, que relataram ao Ministro os fatos em andamento e os objetivos da Comissão. O Ministro da Educação aprovou o trabalho que estava sendo feito e pediu urgências nas conclusões.

Em seguida, a Comissão realizou seminário geral sobre a fusão e criação do CEFET/BA com a participação de toda a comunidade discente, docente e de funcionários administrativos das duas instituições, bem como as subcomissões nomeadas pelos Diretores, a nível de cada uma das instituições, nos termos

da Portaria nº 1.135, de 22 de julho de 1992.

Da discussão ficou decidido o empenho da comunidade das instituições na defesa do projeto de fusão e de criação do CEFET/BA e que:

1 - O projeto de fusão do CENTEC/BA com a ETF/BA, e conseqüente criação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - CEFET/BA, é uma aspiração de toda a comunidade das duas instituições, que promete se empenhar junto ao Ministério da Educação e ao Congresso Nacional para a sua consecução.

2 - À Comissão foi recomendado que preparasse urgentemente os estudos, já sob a forma de Exposição de Motivos, juntamente com uma minuta do projeto de lei, a ser encaminhada ao Ministro da Educação, para posterior encaminhamento pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, com vistas à criação institucional do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, conforme proposto.

3 - Paralelamente ao trabalho da Comissão, as subcomissões trabalharão, de forma individual e coletiva, no sentido de preparar o Estatuto e o Regimento do CEFET/BA, bem como os passos necessários à sua implementação.

Assim sendo, permito-me submeter à consideração de Vossa Excelência, por intermédio da presente Exposição de Motivos, o projeto de lei que trata da transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica, incorporando o atual Centro de Educação Tecnológica da Bahia.

Ressaltada assim a conveniência da transformação da referida Escola em Centro Federal de Educação Tecnológica, com a incorporação do CENTEC/BA, crê este Ministério que a solução ora trazida a Vossa Excelência representa grande passo para o progresso do ensino tecnológico do País.

Na oportunidade em que se propõe projeto de lei atribuindo-se ao CEFET/BA finalidades e objetivos peculiares às instituições que lhe dão origem, ou seja, com a responsabilidade de oferecer educação tecnológica para os três setores da economia: primário, secundário e terciário ou de serviços, estende-se essas finalidades aos demais Centros Federais de Educação Tecnológica, existentes e que vierem a existir, regidos pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978. Esta extensão se faz substituindo-se o artigo 2º da referida lei, pelo artigo 2º do projeto de lei ora encaminhado à apreciação de Vossa Excelência.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito e elevado apreço.
- **Murílio de Avellar Hingel**, Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, EM/GM/MEC/Nº 3.

1. SÍNTESE DO PROBLEMA OU DA SITUAÇÃO QUE RECLAMA PROVIDÊNCIAS:

O modelo institucional representado pelo Centro de Educação Tecnológica da Bahia — CENTEC/BA, como instituição federal de ensino superior, destinado a ministrar exclusivamente cursos de formação de tecnólogos, agravado por uma seqüência de infelizes administrações, revelou-se um grande fracasso. Tentando superar o problema, o CENTEC/BA propôs em 1991 a sua transformação em CEFET, cujo modelo institucional para os cursos tecnológicos revelou-se amplamente vitorioso, uma vez que tem como base a Escola Técnica Federal, detentora de toda uma tradição de ensino técnico. O projeto de transformação do CENTEC/BA foi vetado pelo Senhor Presidente da República, justificando que a competência para ser CEFET seria da Escola Técnica Federal da Bahia e não do CENTEC/BA. Aceitando a transformação, estaria a Escola Técnica prejudicada em sua evolução histórica e aspiração, ao tempo em que se poderia comprometer o prestígio dos CEFET, arduamente construído, pela ausência de condições do CENTEC de levar avante um projeto desta amplitude.

Atendendo aos anseios das comunidades docentes, discentes e de pessoal técnico e administrativo do CENTEC/BA e da ETF/BA, o Ministério da Educação nomeou uma Comissão Especial para estudar o assunto e propor soluções. Como resultado, a solução proposta e aceita pelo Ministério da Educação e do Desporto foi a fusão da ETF/BA com o CENTEC/BA e a criação do CEFET/BA, através da transformação da ETF/BA em Centro Federal de Educação Tecnológica, a exemplo dos outros CEFET já existentes. Esta solução consubstancia-se no anexo projeto de lei, através de Exposição de Motivos, a ser apreciado pelo Congresso Nacional, por solicitação do Poder Executivo.

2 _ SOLUÇÕES E PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NO ATO NORMATIVO OU NA MEDIDA PROPOSTA:

O projeto de lei ora encaminhado propõe:

_ a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, nos termos da Lei nº 6.545, de 30-6-78;

_ a incorporação do CENTEC/BA ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia e revogação da Lei nº 6.344, de 6-7-76, e do Decreto nº 80.282, de 5-9-77, que cria o CENTEC/BA e aprova o seu Estatuto e Regimento, respectivamente;

_ transfere para o CEFET/BA os recursos destinados à ETF/BA transformada e ao CENTEC/BA incorporado;

_ altera a finalidade e objetivos dos CEFET criados pela Lei nº 6.545, de 30-6-78, revogando o art. 2º da referida lei, e substituindo-o pelo art. 2º da presente lei que estabelece as finalidades e objetivos do CEFET/BA;

_ estabelece as normas e procedimentos necessários à implementação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia.

3. ALTERNATIVAS EXISTENTES ÀS MEDIDAS OU ATOS PROPOSTOS:

_ Não há nenhum outro projeto no Executivo sobre a matéria.

_ Não há nenhum projeto tramitando no Legislativo sobre a matéria. O último projeto de lei foi vetado pelo Executivo.

_ A única possibilidade de solução do problema é a proposta, através de projeto de lei, que é consenso entre as instituições envolvidas e o Ministério da Educação e do Desporto, ao qual se vinculam as instituições envolvidas.

4. CUSTOS:

As despesas decorrentes da medida está prevista na Lei Orçamentária anual da instituição transformada e da instituição incorporada, que passam a constituir um só orçamento para a nova instituição criada (o CEFET/BA). Haverá, isto sim, uma otimização dos recursos orçamentários que serão racionalizados pelo planejamento institucional dos programas, cursos e serviços da nova instituição.

5. RAZÕES QUE JUSTIFICAM A URGÊNCIA:

A situação de crise instalada no CENTEC/BA, com reflexos na condução das atividades acadêmicas e a necessidade de dar urgente solução aos anseios do corpo discente das duas instituições envolvidas.

6. IMPACTO SOBRE O MEIO AMBIENTE:

A medida proposta não afeta de nenhum modo do meio ambiente.

Aviso nº 152 _ C. Civil

Brasília, 5 de fevereiro de 1993.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília _ DF

Senhor Primeiro Secretário, Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências".

Atenciosamente, _ Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.550-B, DE 1993
REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica transformada em Centro Federal de Educação Tecnológica, nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, a Escola Técnica Federal da Bahia, instituída na forma da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, alterada pelo Decreto-lei nº 796, de 27 de agosto de 1969.

Parágrafo único - Fica incorporado ao Centro Federal de Educação Tecnológica de que trata este artigo o Centro de Educação Tecnológica da Bahia - CENTEC, criado pela Lei nº 6.344, de 6 de julho de 1976, inclusive seu acervo patrimonial, instalações físicas, recursos financeiros e orçamentários, e o seu pessoal docente e técnico-administrativo.

Art. 2º - O Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, ora criado por transformação, tem sede e foro na cidade de Salvador, Estado da Bahia, e é regido pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, por esta lei, por seu Estatuto e Regimento.

§ 1º - O prazo para a completa implantação da entidade será de 2 (dois) anos.

§ 2º - O atual Diretor da Escola Técnica Federal da Bahia exercerá as funções de Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia até a completa implantação da entidade, quando serão providos os cargos de direção, na forma da legislação pertinente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º - O art. 2º da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata o artigo anterior têm por finalidade o oferecimento de educação tecnológica e por objetivos:

I - ministrar ensino em grau superior:

a) de graduação e pós-graduação **lato sensu** e **stricto sensu**, visando à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;

b) de licenciatura com vistas à formação de professores especializados para as disciplinas específicas do ensino técnico e tecnológico;

II - ministrar cursos técnicos, em nível de 2º grau, visando à formação de técnicos, instrutores e auxiliares de nível médio;

III - ministrar cursos de educação continuada visando à atualização e ao aperfeiçoamento de profissionais na área tecnológica;

IV - realizar pesquisas aplicadas na área tecnológica, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade mediante cursos e serviços."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga-se a Lei nº 6.344, de 6 de julho de 1976.

Sala das Sessões, em

Relator

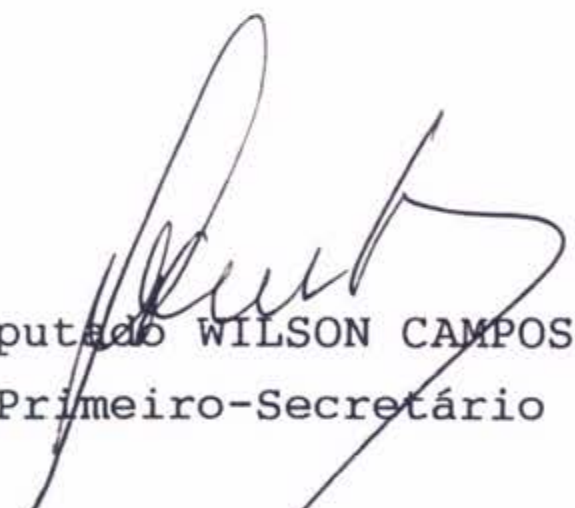
PS-GSE/ 309 /93

Brasília, em 03 de setembro de 1993.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.550-B, de 1993, que "dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional de acordo com o art. 61 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica transformada em Centro Federal de Educação Tecnológica, nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, a Escola Técnica Federal da Bahia, instituída na forma da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, alterada pelo Decreto-lei nº 796, de 27 de agosto de 1969.

Parágrafo único. Fica incorporado ao Centro Federal de Educação Tecnológica de que trata este artigo o Centro de Educação Tecnológica da Bahia - CENTEC, criado pela Lei nº 6.344, de 6 de julho de 1976, inclusive seu acervo patrimonial, instalações físicas, recursos financeiros e orçamentários, e o seu pessoal docente e técnico-administrativo.

Art. 2º O Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, ora criado por transformação, tem sede e foro na cidade de Salvador, Estado da Bahia, e é regido pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, por esta lei, por seu Estatuto e Regimento.

§ 1º O prazo para a completa implantação da entidade será de 2 (dois) anos.

§ 2º O atual Diretor da Escola Técnica Federal da Bahia exercerá as funções de Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia até a completa implantação da entidade, quando serão providos os cargos de direção, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 2º - Os Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata o artigo anterior têm por finalidade o oferecimento de educação tecnológica e por objetivos:

I - ministrar ensino em grau superior:

a) de graduação e pós-graduação **lato sensu** e **stricto sensu**, visando à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;

b) de licenciatura com vistas à formação de professores especializados para as disciplinas específicas do ensino técnico e tecnológico;

II - ministrar cursos técnicos, em nível de 2º grau, visando à formação de técnicos, instrutores e auxiliares de nível médio;

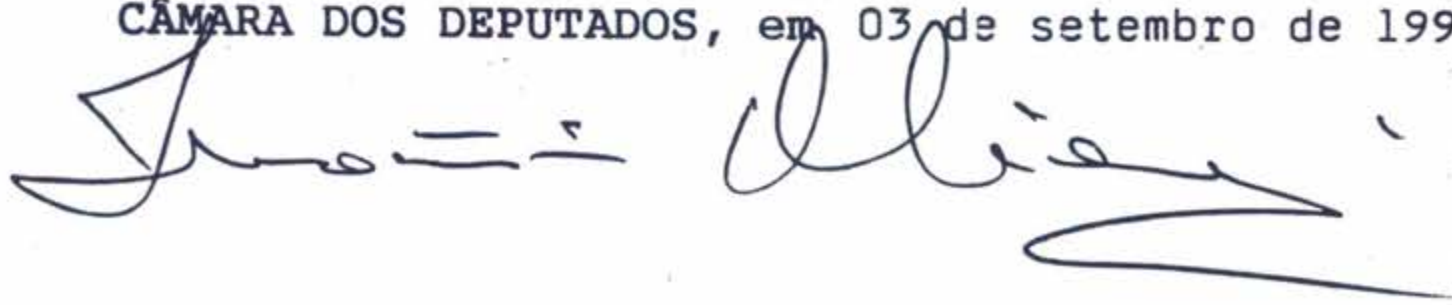
III - ministrar cursos de educação continuada visando à atualização e ao aperfeiçoamento de profissionais na área tecnológica;

IV - realizar pesquisas aplicadas na área tecnológica, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade mediante cursos e serviços."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 6.344, de 6 de julho de 1976.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 03 de setembro de 1993.



EMENTA Dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e da outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 64/93)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (ART.54) - ART.24, II.

PLENÁRIO

23.03.93

É lido e vai a imprimir.

DCN 12.05.93, pág. 9496, col. 01.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

23.03.93

Distribuido ao relator, Dep. ERALDO TINOCO.

DCN 27.03.93, pág. 6289 col. 02.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

30.03.93

Prazo para apresentação de emendas: 30.03 a 05.04.93

DCN 30.03.93, pág. 6373 col. 02.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

06.04.93

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

16.06.93

Parecer favorável do relator, Dep. ERALDO TINOCO.

VIDE VERSO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

17.06.93 Prazo para apresentação de destaques: de 22 a 28.06.93.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

30.06.93 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ERALDO TINOCO, com emendas.
(PL. 3.550-A/93).

PLENÁRIO

24.08.93 Aprovado requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; Luis Eduardo, líder do PFL; José Liiz Maia, líder do PDS; Regina Gordilho, líder do PRONA; Aníbal Teixeira, na qualidade de líder do PTB; Luiz Piauhyllino, na qualidade de líder do PSB; Sergio Miranda, na qualidade de líder do PC do B; e Valdemar Costa, líder do PL, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.

PLENÁRIO

26.08.93 Discussão em Turno Único.
Designação do Dep. Prisco Viana para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e das emendas.
Encerrada a discussão.
Apresentação de requerimento de destaque, pelo Dep. Genebaldo Correia, para a emenda 02.
Em votação as emendas da CECD, ressalvado o destaque: APROVADAS.
Em votação o requerimento de destaque para a emenda 02: APROVADO.
Em votação a emenda 02: REJEITADA.
Em votação o projeto: APROVADO.
Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 3.550-B/93)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/

25.08.93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. PRISCO VIANA.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-500 1726 042610

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 827

Em 05 de outubro de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 1993 (PL nº 3.550-B, de 1993, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR BENI VERAS

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 06/10/93, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE

Em 07/10/93

Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor

Deputado WILSON CAMPOS

DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

jv/.

11/10/93 - 14/10

Janu.

28/9/93

af

Dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica transformada em Centro Federal de Educação Tecnológica, nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, a Escola Técnica Federal da Bahia, instituída na forma da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, alterada pelo Decreto-Lei nº 796, de 27 de agosto de 1969.

Parágrafo único. Fica incorporado ao Centro Federal de Educação Tecnológica de que trata este artigo o Centro de Educação Tecnológica da Bahia-CENTEC, criado pela Lei nº 6.344, de 6 de julho de 1976, inclusive seu acervo patrimonial, instalações físicas, recursos financeiros e orçamentários, e o seu pessoal docente e técnico-administrativo.

Art. 2º O Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, ora criado por transformação, tem sede e foro na cidade de Salvador, Estado da Bahia, e é regido pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, por esta Lei, por seu Estatuto e Regimento.

§ 1º O prazo para a completa implantação da entidade será de dois anos.

§ 2º O atual Diretor da Escola Técnica Federal da Bahia exercerá as funções de Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia até a completa implantação da entidade, quando serão providos os cargos de direção, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata o artigo anterior têm por finalidade o oferecimento de educação tecnológica e por objetivos:

I - ministrar ensino em grau superior:

a) de graduação e pós-graduação **lato sensu e stricto sensu**, visando à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;

b) de licenciatura com vistas à formação de professores especializados para as disciplinas específicas do ensino técnico e tecnológico;

II - ministrar cursos técnicos, em nível de 2º grau, visando à formação de técnicos, instrutores e auxiliares de nível médio;

III - ministrar cursos de educação continuada visando à atualização e ao aperfeiçoamento de profissionais na área tecnológica;

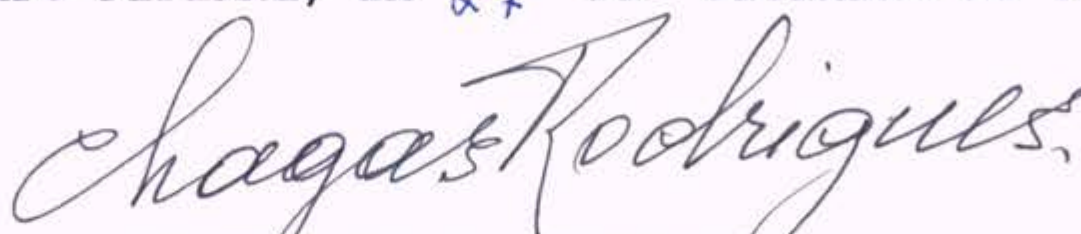
OK

IV - realizar pesquisas aplicadas na área tecnológica, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade mediante cursos e serviços."

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revoga-se a Lei nº 6.344, de 6 de julho de 1976.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE SETEMBRO DE 1993



SENADOR CHAGAS RODRIGUES
1º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

JV/.

PL C. 168/93 - 57
PL - 3.550-193 - CD



Lote: 71
Caixa: 170
PL N° 3550/1993
81

Aviso nº 2.145- SUPAR/C. Civil.

Brasília, 28 de setembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 168, de 1993 (nº 3.550/93 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 8.711, de 28 de setembro de 1993.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 638

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.711, de 28 de setembro de 1993.

Brasília, 28 de setembro de 1993.



LEI Nº 8.711 ,DE 28 DE SETEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica transformada em Centro Federal de Educação Tecnológica, nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, a Escola Técnica Federal da Bahia, instituída na forma da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, alterada pelo Decreto-Lei nº 796, de 27 de agosto de 1969.

Parágrafo único. Fica incorporado ao Centro Federal de Educação Tecnológica de que trata este artigo o Centro de Educação Tecnológica da Bahia-CENTEC, criado pela Lei nº 6.344, de 6 de julho de 1976, inclusive seu acervo patrimonial, instalações físicas, recursos financeiros e orçamentários, e o seu pessoal docente e técnico-administrativo.

Art. 2º O Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, ora criado por transformação, tem sede e foro na cidade de Salvador, Estado da Bahia, e é regido pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, por esta Lei, por seu Estatuto e Regimento.

§ 1º O prazo para a completa implantação da entidade será de dois anos.

§ 2º O atual Diretor da Escola Técnica Federal da Bahia exercerá as funções de Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia até completa implantação da entidade, quando serão providos os cargos de direção, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata o artigo anterior têm por finalidade o oferecimento de educação tecnológica e por objetivos:

I - ministrar ensino em grau superior:

a) de graduação e pós-graduação **lato sensu** e **stricto sensu**, visando à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;

b) de licenciatura com vistas à formação de professores especializados para as disciplinas específicas do ensino técnico e tecnológico;

Fl. 2 da Lei nº 8.711, de 28.9.93

II - ministrar cursos técnicos, em nível de 2º grau, visando à formação de técnicos, instrutores e auxiliares de nível médio;

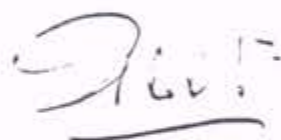
III - ministrar cursos de educação continuada visando à atualização e ao aperfeiçoamento de profissionais na área tecnológica;

IV - realizar pesquisas aplicadas na área tecnológica, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade mediante cursos e serviços."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 6.344, de 6 de julho de 1976.

Brasília, 28 de setembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.



Dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica transformada em Centro Federal de Educação Tecnológica, nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, a Escola Técnica Federal da Bahia, instituída na forma da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, alterada pelo Decreto-lei nº 796, de 27 de agosto de 1969.

Parágrafo único. Fica incorporado ao Centro Federal de Educação Tecnológica de que trata este artigo o Centro de Educação Tecnológica da Bahia - CENTEC, criado pela Lei nº 6.344, de 6 de julho de 1976, inclusive seu acervo patrimonial, instalações físicas, recursos financeiros e orçamentários, e o seu pessoal docente e técnico-administrativo.

Art. 2º O Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, ora criado por transformação, tem sede e foro na cidade de Salvador, Estado da Bahia, e é regido pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, por esta lei, por seu Estatuto e Regimento.

§ 1º O prazo para a completa implantação da entidade será de 2 (dois) anos.

§ 2º O atual Diretor da Escola Técnica Federal da Bahia exercerá as funções de Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia até a completa implantação da entidade, quando serão providos os cargos de direção, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 2º - Os Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata o artigo anterior têm por finalidade o oferecimento de educação tecnológica e por objetivos:

I - ministrar ensino em grau superior:

a) de graduação e pós-graduação **lato sensu** e **stricto sensu**, visando à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;

b) de licenciatura com vistas à formação de professores especializados para as disciplinas específicas do ensino técnico e tecnológico;

II - ministrar cursos técnicos, em nível de 2º grau, visando à formação de técnicos, instrutores e auxiliares de nível médio;

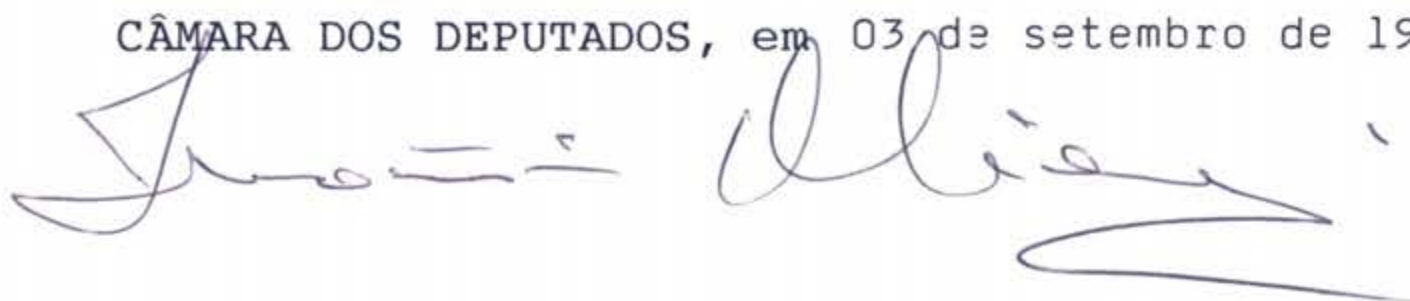
III - ministrar cursos de educação continuada visando à atualização e ao aperfeiçoamento de profissionais na área tecnológica;

IV - realizar pesquisas aplicadas na área tecnológica, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade mediante cursos e serviços."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 6.344, de 6 de julho de 1976.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 03 de setembro de 1993.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

28 SET 16 13 23 040828

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 802

Em 28 de setembro de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 1993 (PL nº 3.550-B, de 1993, nessa Casa), que "dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR NABOR JÚNIOR

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 30/9/93, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE

Em 30/09/93

Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.